

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS



Ata da Reunião de 20 / 03 / 2019

Ata n.º 06 destinada a:



Handwritten signature

Handwritten initials

ATA N.º 06

Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e dezanove na Sala de Sessões, Edifício dos Paços do Concelho desta cidade de Vendas Novas reuniu a Câmara Municipal tendo estado:

PRESIDENTE..... LUÍS CARLOS PITEIRA DIAS

VEREADORES

ANA CARLA ARRANJA M. DE BARROS

JOÃO TERESA RIBEIRO

BRUNO ALEXANDRE GOMES

MARIA EMÍLIA PITEIRA V. PAULINO

SUSANA MARIA BARREIROS GONÇALVES

AUSENTE ELSA CRISTINA N. DOS SANTOS CAEIRO

A reunião foi secretariada pelo Chefe da DAF, Hélder Páscoa Fernandes.

ABERTURA OFICIAL DA REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião eram 15 H 00.

JUSTIFICAÇÃO DE FALTA

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, justificar a falta da Vice-Presidente, ausente por motivos de saúde.

1. Ponto – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

INFORMAÇÕES

Tomou a palavra o **Presidente** informando que no dia 13 de março esteve presente na abertura da BTL - Bolsa de Turismo Lisboa, na FIL, em Lisboa, no dia 15 participou, juntamente com o restante executivo em funções, na reunião sobre o processo dos 33 funcionários, no dia 16



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

participou na BTL, tendo acompanhado todas as atividades do dia, inclusive a degustação das bifanas de Vendas Novas e no dia 18 participou numa reunião com a Associação de Dadores Benévolos de Sangue.

Interveio a **Vereadora Ana Barros**, referindo que no dia 11 de março esteve presente na final distrital do Mega Sprinter, no Estádio Municipal, no âmbito do Desporto Escolar, no dia 12 esteve presente na sessão com o “Autor em Destaque”, Isabel Minhós Martins, uma atividade da Academia Sénior e do Agrupamento de Escolas de Vendas Novas, no dia 14 participou numa reunião com o Dr. Paulo Jesus do Instituto da Droga e Toxicodpendência, sobre o “Projeto GIRA”, para analisar a possibilidade de iniciativas futuras, no dia 16 esteve presente na Bolsa de Turismo de Lisboa e no dia 18 participou numa reunião com a Comissão Permanente, na Biblioteca Municipal.

Tomou a palavra o **Vereador Bruno Gomes**, dando conhecimento que no dia 15 de março visitou a Bolsa de Turismo de Lisboa.

Interveio a **Vereadora Susana Gonçalves**, referindo que no dia 16 de março esteve presente na Bolsa de Turismo de Lisboa.

O **Presidente** informou que foi aprovada uma intervenção na EN4, na parte urbana, para repavimentação, tal como o executivo tem vindo a solicitar às Infraestruturas de Portugal.

Tomou a palavra a **Vereadora Emília Paulino**, que apresentou uma Moção intitulada “Não será possível e viável construir em Portugal, a “sociedade livre, justa e solidária” consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, se não foram respeitados, cumpridos e efetivados em especial os direitos de todos os cidadãos, professores e trabalhadores”, que fica anexa à Ata. (Doc. 22/19)

O **Presidente** informou, tal como já referido anteriormente, que o documento apresentado não foi enviado atempadamente, de forma a ser introduzido na Ordem do dia e poder ser votado. Assim, refere que ou é uma tomada de posição dos Vereadores da CDU, ou será introduzido o referido documento na Ordem de Trabalhos da próxima reunião da Câmara Municipal, para a mesma ser votada. Afirma que o executivo não pode votar um documento que acabou de conhecer.

O **Vereador Teresa Ribeiro** questiona qual é a norma legal que impede que no período antes da Ordem do Dia sejam votadas, moções ou outras posições da Câmara Municipal, reforçando que gostaria de saber qual é a norma legal que impede a discussão e votação da proposta apresentada pelos Vereadores da CDU. Refere que a reunião da Câmara Municipal não tem que acabar no



presente dia, podendo suspender-se e acabar no dia seguinte, de forma a que todos se possam pronunciar sobre esta matéria. Afirma que os professores merecem o respeito de todos e se todas as Câmaras Municipais fizessem chegar a sua posição, esta questão, provavelmente, já teria sido resolvida. Considera que seria importante votar a Tomada de Posição nesta reunião.

Tomou a palavra o **Presidente**, referindo que a norma legal é a mesma que obriga a enviar toda a documentação com a antecedência de 48 horas. Assim, informa que o executivo não aceita discutir ou votar de outra forma, independentemente do objeto que está em “cima da mesa”. Refere que todos os órgãos de soberania têm os seus poderes constitucionais definidos, afirmando que este executivo tem todo o prazer em assumir posição sobre esta matéria, desde que o assunto seja agendado atempadamente. Não se sentem à vontade para discutir este assunto apresentado desta forma.

Interveio o **Vereador Teresa Ribeiro**, afirmando que vivemos num país livre e cada um expressa as opiniões que entender serem as melhores. No entanto, discorda com o que foi referido pelo Presidente, pois acha que esta moção não pode ser comparada com os assuntos da Ordem de Trabalhos. Aconselha o Sr. Presidente da Câmara Municipal e os serviços a esclarecerem esta questão, pois há Câmaras Municipais que aprovam moções no período antes da Ordem do Dia.

2. PONTO – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Autorização Prévia para Executar Investimentos com Financiamento Bancário

Doc. 23/19

Presente proposta do Presidente para a Câmara Municipal solicitar à Assembleia Municipal, conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, autorização prévia para executar os seguintes investimentos, incluídos no projeto “Requalificação e Conservação da Rede Viária” (I35/2018), com recurso a financiamento bancário, no montante global de 369.357,00 €, distribuído da seguinte forma: Caminho Municipal 1059 - troço 1 – 90.206,00 €; Caminho Municipal 1059 - troço 2 – 84.800,00 €; Rua de S. Pedro em Bombel – 67.151,00 €; Rua de Timor em Vendas Novas – 127.200,00 €.

Tomou a palavra o **Presidente**, apresentando os documentos e explicando a razão de sugerir esta



proposta.

Interveio o **Vereador Teresa Ribeiro**, informando que os Vereadores da CDU solicitaram alguma informação para complementar a informação que tinha sido enviada. Propõe que todo o caminho municipal seja pavimentado e não apenas estes dois troços, face ao estado em que o caminho está, sendo claro que isso obrigaria a que fosse pedido mais dinheiro.

O **Presidente** informa que nos planos da Câmara Municipal está a pavimentação de todo o caminho municipal, mas por uma questão de prudência financeira, entenderam fazê-lo por fases. Refere que, neste momento nem existe o levantamento do valor que poderia suportar a intervenção no caminho todo. Depois, tem de se saber se há capacidade de endividamento e se o Plano de Saneamento Financeiro e Consolidação Orçamental o permitirá. Assim, o Município irá fazer na parte pior, mas na perspetiva de ir resolvendo o problema nos próximos anos.

Interveio o **Vereador Teresa Ribeiro** referindo que acha que o executivo podia “ganhar com a escala”, com uma intervenção maior. Desconhece quanto tempo será necessário para fazer este levantamento.

O **Presidente** afirma que fica o compromisso de fazer o levantamento dos custos de intervenção na totalidade dos caminhos.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, solicitar que a Assembleia Municipal discuta e autorize previamente, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do RFALEI, a execução dos seguintes investimentos incluídos no projeto “Requalificação e Conservação da Rede Viária” (I35/2018), com recurso a financiamento bancário no montante máximo de 369.357,00 €, nos moldes propostos: Caminho Municipal 1059 - troço 1 – 90.206,00 €; Caminho Municipal 1059 - troço 2 – 84.800,00 €; Rua de S. Pedro em Bombel – 67.151,00 €; Rua de Timor em Vendas Novas – 127.200,00 €.

2.2 – Contração de Empréstimo Bancário no valor de 369.357,00 € - Pedido de Propostas

Doc. 24/19

Na sequência do pedido à Assembleia Municipal para execução de alguns investimentos com recurso a financiamento bancário, presente proposta do Presidente para a Câmara Municipal aprovar a consulta ao mercado bancário para obtenção de propostas para um empréstimo bancário no montante máximo de 369.357,00 €, para financiar as seguintes intervenções incluídas



LE

#

no projeto “Requalificação e Conservação da Rede Viária” (I35/2018): Caminho Municipal 1059 - troço 1 – 90.206,00 €; Caminho Municipal 1059 - troço 2 – 84.800,00 €; Rua de S. Pedro em Bombel – 67.151,00 €; Rua de Timor em Vendas Novas – 127.200,00 €.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de consulta ao mercado bancário para obtenção de propostas para um empréstimo bancário no montante máximo de 369.357,00 €.

2.3 - Transferência de competências para as autarquias locais – Lei n.º 50/ 2018, de 16 de agosto – análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei nos domínios de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e da cultura **Doc. 25 e 26/19**

No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foram publicados a 30 de janeiro de 2019, os Decretos-Lei n.º 20/2019, relativo à transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e n.º 22/2019, que concretiza a transferência de competências no domínio da cultura. Relativamente ao ano de 2019, permite-se que os municípios que não pretendam exercer as respetivas competências, comuniquem esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da Assembleia Municipal, até 60 dias corridos após a entrada em vigor dos respetivos diplomas. No âmbito da análise a esses diplomas, foram elaboradas pelos serviços municipais competentes as informações técnicas n.º INT_CMVN/2019/1627 e n.º INT_CMVCN/2019/1701. Assim, propõe-se que a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal que: a) se pronuncie desfavoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos, prevista no Decreto-lei N.º 20/2019, de 30 de janeiro; b) se pronuncie favoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio da cultura, prevista no Decreto-lei N.º 22/2019, de 30 de janeiro.

Tomou a palavra o **Presidente** fazendo a apresentação do documento.

Interveio a **Vereadora Emilia Paulino** apresentando uma proposta em nome dos Vereadores da CDU, que ficará anexo à Ata. (Doc. 26/19)

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie desfavoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos, previstas no Decreto-lei n.º 20/2019,



de 30 de janeiro.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie favoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio da cultura, prevista no Decreto-lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, requerer, ao abrigo do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a convocação de uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal para discutir estes assuntos, bem como outros assuntos já submetidos ou a submeter na presente reunião pela Câmara Municipal para serem apreciados e votados pela Assembleia Municipal.

2.4 - Expediente

2.4.1 – Atas

- Foi lida e aprovada, por **maioria**, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, (que apresentaram uma declaração de voto que se anexa) a Ata n.º 5, respeitante à reunião realizada em 11/03/2019. **Doc. 27/19**

2.4.2 – Bolsas de Estudo 2018-2019 | proposta de lista provisória

Presente, para apreciação, a proposta de lista provisória de atribuição das bolsas de estudo 2018-2019, emanada na reunião do júri nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, realizada a 26 de Fevereiro de 2019. O júri propõe igualmente que, caso não haja reclamações no prazo legal previsto no Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo e de Mérito (RMABEM), a lista passe automaticamente a definitiva.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de lista provisória de atribuição das bolsas de estudo para o ano letivo 2018-2019, a qual deverá passar a definitiva, caso não haja reclamações sobre a mesma.

2.4.3 - Empréstimo Bancário no montante de 430.000 € para financiamento dos Projetos



LD

#

“Campo de Futebol Sintético” e “Requalificação Urbana da Entrada Sul” – Prorrogação de Prazo de Utilização do Capital

Presente proposta do Presidente para a Câmara Municipal aprovar e submeter à apreciação da Assembleia Municipal e a posterior visto do Tribunal de Contas, a prorrogação do prazo máximo para disponibilização da última tranche do empréstimo no montante de 430.000 € (para financiar os projetos “Campo de Futebol Sintético” e “Requalificação Urbana da Entrada Sul”), que se consubstanciará na alteração do n.º 2 da cláusula segunda do referido contrato, passando a constar “O capital do empréstimo será disponibilizado por tranches, mediante solicitação escrita do Município mutuário, sendo que entre a primeira e a última tranche, não poderá decorrer período superior a seiscentos e quarenta e sete dias; a) Sem prejuízo do período indicado, a última tranche tem como limite de movimentação o dia treze de Abril de dois mil e dezanove”, mantendo-se inalterado o restante clausulado.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com as abstenções dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, aprovar a proposta de prorrogação do prazo máximo para disponibilização da última tranche do empréstimo, aprovar a respetiva adenda ao contrato, submetendo esta decisão à apreciação da Assembleia Municipal.

2.4.4 – Apoio em transporte à Paróquia de S. Domingos Sávio - Campanha “Papel por Alimentos”

Presente proposta de isenção no pagamento da utilização de transporte pela Paróquia de S. Domingos Sávio, no âmbito da Campanha “Papel por Alimentos”, valorado em 128,08€ acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de isenção no pagamento da utilização de transporte pela Paróquia de S. Domingos Sávio, no âmbito da Campanha “Papel por Alimentos”, no montante de 128,08€, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Tabela de Tarifas e Preços.

2.4.5 – Regularizações de Processos de Património – Desafetação de Prédio Urbano –



Creche 25 Abril e Lote 8 Junto à Creche 25 de Abril

Presente informação da advogada Célia Rocha, no âmbito da contratação de serviços para a regularização dos processos de património, a fim de atualizar na matriz e na descrição predial dos prédios inscritos sob os artigos 8504 (Creche 25 de Abril) e 5555 (Lote 8 Junto à creche 25 de Abril) e descritos na conservatória do registo predial 4157 e 2662, respetivamente, proponho que a Câmara Municipal proponha à Assembleia que delibere sobre a desafetação do domínio privado para domínio público das parcelas de terreno na Creche 25 de Abril (126m²) e da parcela de terreno do lote 8 junto à creche 25 de abril (17m²), nos termos do artigo 25.º, alínea q) e artigo 23.º, alínea ccc) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, solicitar à Assembleia Municipal que aprove a desafetação do domínio privado para o domínio público das parcelas identificadas, nos termos do artigo 25.º, alínea q) e artigo 23.º, alínea ccc) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2.4.6 - Rancho Folclórico de Landeira - Isenção de Licenças Municipais

Presente o pedido do Rancho Folclórico de Landeira, no qual solicitam a isenção do pagamento das licenças municipais para a realização de uma noite de fados, a realizar no dia 30 de março de 2019 no Salão do Sporting Clube de Landeira. Informa-se que para o referido evento deverá ser emitida a licença especial de ruído, a qual teria um custo de 34,31€.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a isenção do pagamento da licença especial de ruído para a realização de uma noite de fados, no valor de 34,31€, ao Rancho Folclórico de Landeira, de acordo com o previsto na alínea b, do número 1, do artigo 9.º, do Regulamento de Taxas Administrativas em vigor.

2.4.7 - Grupo Desportivo e Recreativo da Afeiteira - Isenção de Licenças Municipais

Presente o pedido do Grupo Desportivo e Recreativo da Afeiteira, no qual solicitam a isenção do pagamento das licenças municipais para a realização de um baile, a realizar no dia 30 de março



LD

#

de 2019, nas suas instalações. Informa-se que para o referido evento deverá ser emitida a licença especial de ruído, a qual teria um custo de 34,31€.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a isenção do pagamento da licença especial de ruído para a realização de um baile, no valor de 34,31€, ao Grupo Desportivo e Recreativo da Afeiteira, de acordo com o previsto na alínea b, do número 1, do artigo 9.º, do Regulamento de Taxas Administrativas em vigor.

2.4.8 - Sentença no processo 96/14.8 BEBJA-Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja

Presente sentença proferida no processo 96/14.8 BEBJA-Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, para tomada de conhecimento.

O **Presidente** afirma que se trata de um processo complicado. Quando o presente executivo chegou à Câmara Municipal em 2013, tomou conhecimento deste processo deste processo que decorria de uma imposição do IGF. Foram feitos todos os esforços para que o processo tivesse outro desfecho. Entende que deve ser dado conhecimento deste processo à Assembleia Municipal e espera que esta situação não se venha a repetir.

A Câmara Municipal tomou conhecimento e remete o assunto para conhecimento da Assembleia Municipal.

2.4.9 – 6.ª Alteração ao Orçamento, PAM e PPI do ano 2019

Presente, para conhecimento, a 6.ª alteração ao orçamento da despesa e receita, PAM e PPI do ano de 2019.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.4.10 - Resumo Diário da Tesouraria

Presente o **Resumo**, respeitante ao dia 19 de março cujo saldo é de 758.510,11 € correspondendo 700.320,81 € a Dotações Orçamentais e 58.189,30 € a Dotações não Orçamentais.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.



Obras – Licenciamento

Com base nos pareceres emitidos pelas entidades intervenientes, bem como pelos técnicos municipais, foi presente o processo a seguir referenciado e que merece a seguinte deliberação:

- **Processo n.º 450.10.204.03/2019/11**, em nome de **Paula Isabel Granjeira Faria Emerenciano** - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido Licença para obras de reconstrução de um anexo e construção de muros de vedação, sita na Rua 1º de Maio – Em Foros da Afeiteira, em Vendas Novas. Verificando-se a conformidade do projeto de Arquitetura entregue com a legislação em vigor, nomeadamente o PDM de Vendas Novas e o Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro na sua última redação, estão reunidas as condições para o seu deferimento.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de arquitetura do processo n.º 450.10.204.03/2019/11, em nome de Paula Isabel Granjeira Faria Emerenciano, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2019/1573).

3. PONTO – Período de Intervenção Aberto ao Público

Não houve intervenções do público.

APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

Para que as deliberações possam ter efeitos imediatos, foi elaborada uma minuta, que depois de lida e colocada à votação, de acordo com o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **foi aprovada, por unanimidade.**

FORMA DE VOTAÇÃO

Todas as deliberações tomadas na presente reunião foram objeto de votação nominal.

CONCLUSÃO DA ACTA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

encerrada a reunião eram 16 H 05 sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente, Luís Carlos Piteira Dias e por mim, Hélder Páscoa Fernandes, na qualidade de Chefe da DAF, que a redigi e lavrei.

Os documentos identificados na presente ata são arquivados no maço de documentos respeitantes ao ano de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF

Vendas Novas, 20 de março de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aprovada, **por maioria**, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, na reunião realizada em 17/04/2019.

Não participou na discussão e votação a Vice-Presidente.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF

Moção

Não será possível e viável construir, em Portugal, a “sociedade livre, justa e solidária” consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, se não foram respeitados, cumpridos e efectivados em especial os direitos de todos os cidadãos, professores e trabalhadores.

Sabemos que *“Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição”*, n.º 1 do artigo 12.º da *Constituição* (princípio da universalidade).

Sabemos que *“Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”* segundo o n.º 1 do artigo 13.º da *Constituição* (princípio da igualdade).

Sabemos que os **órgãos de soberania**, o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais, **têm**, no exercício das suas funções institucionais, o **dever de “defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa”**.

Sabemos que o **Governo** do Primeiro-Ministro, dr. António Costa, **não cumpriu** o artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 sobre a contagem do **tempo de serviço**, entre 2011 e 2017, dos **Professores**.

Sabemos que o Governo **aprovou**, em 20 de dezembro de 2018, em Conselho de Ministros, o decreto-lei que **prevê a recuperação de 2 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço** congelado aos professores, em vez dos **9 anos, 4 meses e 2 dias** exigidos e **defendidos** pelos **professores** e os seus sindicatos.

Sabemos que o **senhor Presidente da República**, Marcelo Rebelo de Sousa, **vetou**, em 26 de dezembro de 2018, o referido decreto-lei do Governo porque **prevê a recuperação parcial do tempo de serviço** dos professores e *“para que seja dado efectivo cumprimento ao disposto no citado artigo 17.º, a partir do próximo dia 1 de janeiro de 2019”*

Sabemos que o **artigo 17.º** da Lei do Orçamento do Estado para 2019, **é igual** ao **artigo 19.º** da Lei do Orçamento do Estado para 2018, refere-se ao tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, que se passa a citar o seu conteúdo:

“A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é objeto de negociação sindical, com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis”, texto aprovado pela Assembleia da República e já promulgado pelo **senhor Presidente da República**.

Sabemos que as **Regiões Autónomas** da Madeira e do Açores **já chegaram** a acordo sobre a **recuperação integral do tempo de serviços dos professores** das Regiões, ou seja, os **9 anos, 4 meses e 2 dias**.

Sabemos que, segundo o artigo 2.º da Constituição, “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

Assim sendo, por que razão, quem e como se explica que os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e do Açores tenham aceite a recuperação integral do tempo de serviços dos professores nas suas Regiões e o Governo da República Portuguesa chefiado pelo Primeiro-Ministro, dr. António Costa, continua a recusar-se a aceitar determinadamente a recuperação integral do tempo de serviços dos professores que exercem as suas funções no Continente?

Será que os professores das Regiões Autónomas da Madeira e do Açores e do Continente não têm os mesmos direitos?

Sabemos que o Presidente da Câmara, as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Vendas Novas têm o dever legal, no exercício das suas funções municipais, nomeadamente de:

- **Agirem e fazerem o seu melhor para defenderem os direitos das Professoras e dos Professores que exercem as suas funções nas escolas do Concelho de Vendas Novas;**
- **“Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem”;**
- **“Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências” e “Actuar com justiça e imparcialidade”;**

Com fundamento no acima exposto, a Câmara Municipal de Vendas Novas, reunida ordinariamente a 20 de março de 2019, em nome da defesa e promoção dos direitos dos professores e da construção, em Portugal, da “sociedade livre, justa e solidária” para todas as crianças, jovens, mulheres e homens, consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, delibera o seguinte:

- 1.º Recomendar ao Governo da República Portuguesa a aceitação da recuperação integral do tempo de serviços dos professores que exercem as suas funções no Continente;**
- 2.º Pedir humildemente a intervenção empenhada em especial dos Excelentíssimos Senhores: Presidente da República; Presidente da Assembleia da República; Primeiro-Ministro; Presidentes dos Grupos Parlamentares (PS, PSD, PCP, BE, CDS/PP e VERDES) da Assembleia da República e do Deputado do PAN e do Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses para efeitos de serem respeitados, cumpridos e efectivados os direitos dos professores que desempenham funções indispensáveis à edificação de um Portugal soberano, independente e desenvolvido;**
- 3.º Tornar pública a presente Moção.**

Vendas Novas, 20 de março de 2019

**O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
Eleitos em representação da CDU e dos eleitores do Concelho de Vendas Novas.**

João Teresa Ribeiro
João Teresa Ribeiro

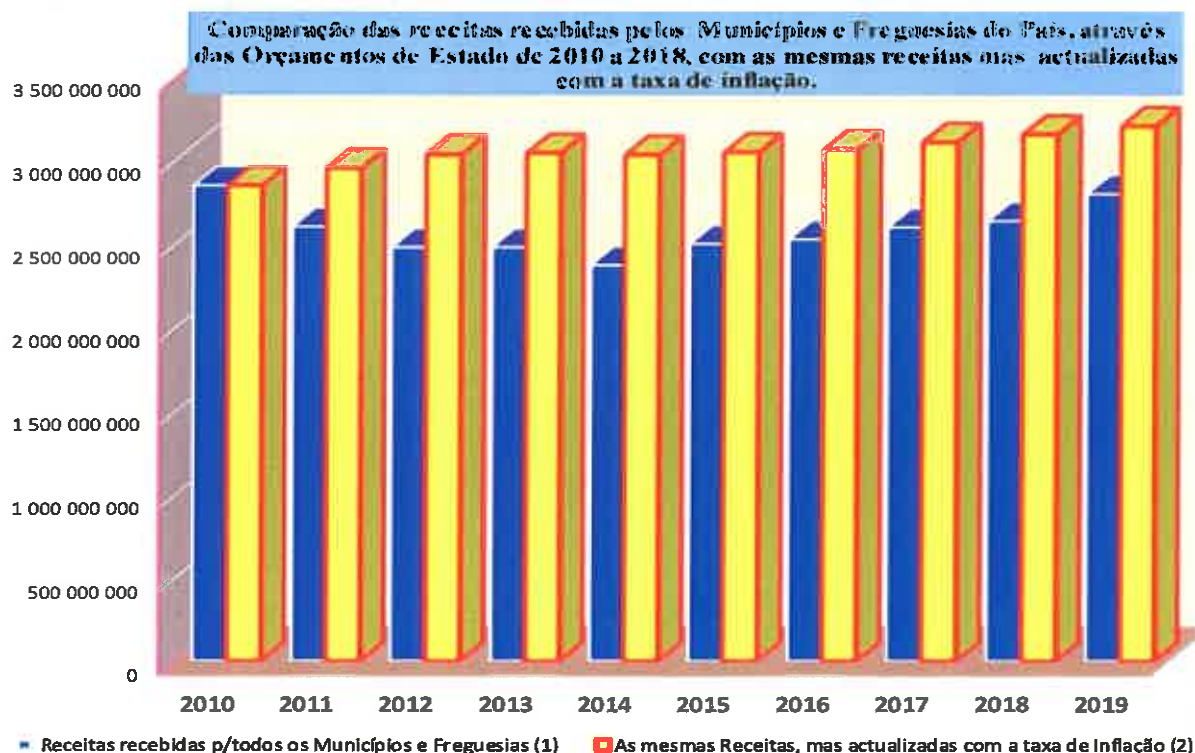
Maria Emília Vicente Paulino
Maria Emília Vicente Paulino

Nota: Esta Moção dos Vereadores da CDU foi lida e entregue na reunião ordinária da Câmara de Vendas Novas realizada, a 20 de março de 2019. Os Vereadores da CDU defendem, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, que a presente Moção fique registado, o seu título, e anexada sempre, ou seja, acompanhe sempre a Acta da presente reunião da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, a 20 de março de 2019.

Os Municípios e as Freguesias receberam menos 4,6 mil milhões de euros dos Orçamentos do Estado, em termos reais, nos últimos 9 anos comparativamente ao que tinham recebido, no ano de 2010. O quadro e gráfico infra foram construídos com base nos Orçamentos do Estado 2010-2019.

Comparação das receitas (em euros) recebidas por todos os Municípios e Freguesias do País, através dos Orçamentos do Estado de 2010 a 2019, com as mesmas receitas (em euros), mas actualizadas com a taxa de inflação (ano base:2010)						
Anos	Receitas recebidas pelos 308 Municípios	Receitas recebidas por todas as Freguesias	Receitas recebidas p/todos os Municípios e Freguesias (1)	As mesmas Receitas, mas actualizadas com a taxa de inflação (2)	Taxa Inflação (3)	Diferença (em euros) (4)= (1)-(2)
2010	2 625 840 322	211 843 202	2 837 683 524	2 837 683 524		0
2011	2 397 864 675	193 639 454	2 591 504 129	2 941 258 973	3,65	-349 754 844
2012	2 283 996 289	184 038 450	2 468 034 739	3 022 731 846	2,77	-554 697 107
2013	2 284 229 497	184 038 450	2 468 267 947	3 031 800 042	0,30	-563 532 095
2014	2 176 235 813	184 564 577	2 360 800 390	3 020 885 562	-0,36	-660 085 172
2015	2 302 605 962	187 106 381	2 489 712 343	3 035 989 989	0,50	-546 277 646
2016	2 326 908 229	189 402 646	2 516 310 875	3 054 205 929	0,60	-537 895 054
2017	2 393 304 022	194 852 338	2 588 156 360	3 096 964 812	1,40	-508 808 452
2018	2 428 479 824	197 775 207	2 626 255 031	3 143 419 284	1,50	-517 164 253
2019	2 579 606 459	208 125 685	2 787 732 144	3 193 713 993	1,60	-405 981 849
	23 799 071 092	1 935 386 390	25 734 457 482	30 378 653 955		-4 644 196 473

Fontes: Orçamentos do Estado 2010-2018, INE e ANMP



O quadro e o gráfico supra mostram claramente a redução, a degradação e o enfraquecimento da autonomia financeira do Poder Local, das autarquias, pois:

- Os Municípios e as Freguesias receberam menos, em termos nominais e reais, em cada ano dos últimos 9 anos, de 2011 a 2019, comparativamente ao que tinham recebido, no ano de 2010;
- Os Municípios e Freguesias receberam menos o significativo montante de 4,6 mil milhões de euros, em termos reais, nos últimos 9 anos em relação ao que tinham recebido, no ano de 2010;
- Os Municípios e as Freguesias irão receber, no corrente ano de 2019, menos 517 milhões de euros, em termos reais, do que tinham recebido, no ano de 2010, há nove anos.

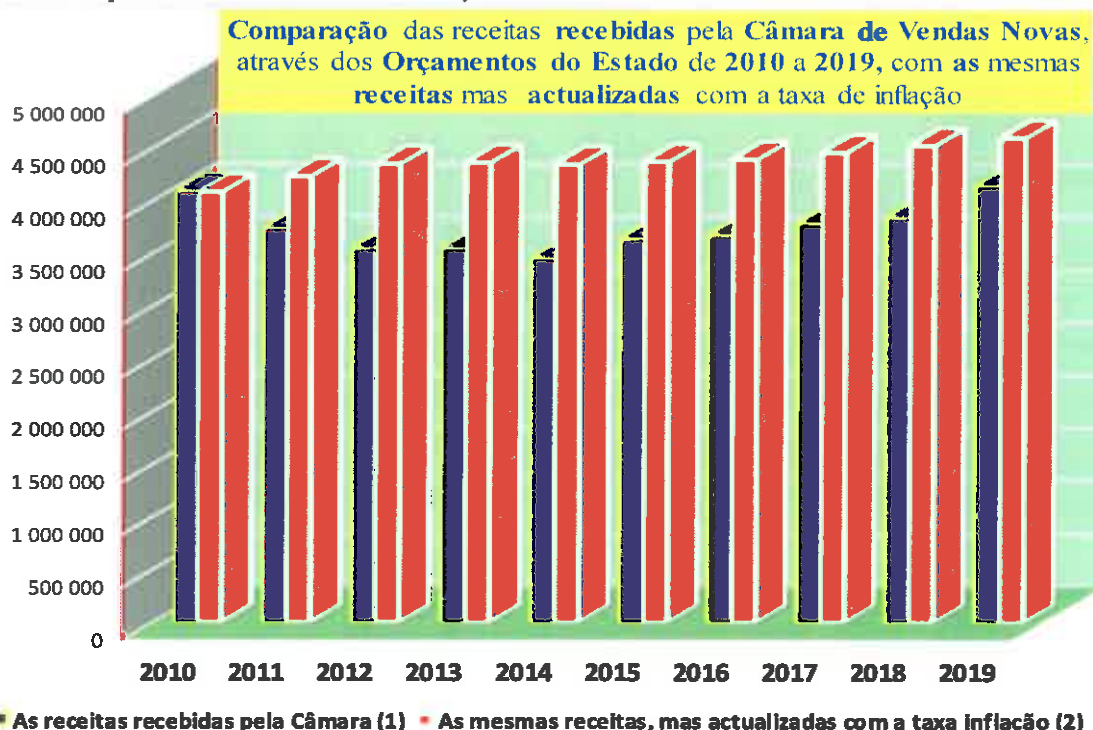
A Câmara (Município) de Vendas Novas recebeu menos 6,2 milhões de euros dos Orçamentos do Estado, em termos reais, nos últimos 9 anos em relação ao que tinha recebido, no ano de 2010.

O quadro e gráfico infra foram construídos com fundamento nos Orçamentos do Estado 2010-2019.

Comparação das receitas (em euros) recebidas pela Câmara de Vendas Novas, através dos Orçamentos do Estado de 2010 a 2019, com as mesmas receitas (em euros) recebidas, mas actualizadas com a taxa de inflação (ano base:2010)

Anos	As receitas recebidas pela Câmara (1)	As mesmas receitas, mas actualizadas com a taxa inflação (2)	Taxa Inflação (3)	Diferença (em euros) (4)= (1)-(2)
2010	4 069 298	4 069 298		0
2011	3 719 486	4 217 827	3,65	-498 341
2012	3 535 067	4 334 661	2,77	-799 594
2013	3 533 528	4 347 665	0,30	-814 137
2014	3 436 157	4 332 014	-0,36	-895 857
2015	3 618 714	4 353 674	0,50	-734 960
2016	3 663 124	4 379 796	0,60	-716 672
2017	3 768 529	4 441 113	1,40	-672 584
2018	3 825 057	4 507 730	1,50	-682 673
2019	4 121 638	4 579 853	1,60	-458 215
	37 290 598	43 563 630		-6 273 032

Fontes: Orçamentos do Estado 2010-2019, INE e ANMP



O quadro e o gráfico supra mostram claramente a **redução e o enfraquecimento da autonomia financeira da Câmara (Município) de Vendas Novas, nos últimos 9 anos, de 2011 a 2019, pois:**

a) A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas recebeu menos 6,2 milhões de euros, em termos reais, nos últimos 9 anos comparativamente ao que tinha recebido, no ano de 2010;

b) A Câmara (Município) de Vendas Novas recebeu menos, em termos nominais e reais, em cada um dos anos do período de 2011 a 2018, em relação ao que tinha recebido, no ano de 2010;

c) A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas irá receber, no corrente ano de 2019, menos 458.215 euros, em termos reais, do que tinha recebido, no ano de 2010, há nove anos.



vendas novas

era uma vez uma princesa...

Doc. 23/19

N.º Registo: INT_CMVN/2019/1672

N.º Processo: 150.10.701.01/2019/6

Data: 15-03-2019

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 20 de março de 2019

Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Assunto:	Autorização Prévia Para Executar Investimentos com Financiamento Bancário		
Resumo:	Presente proposta do Presidente para a Câmara Municipal solicitar à Assembleia Municipal, conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, autorização prévia para executar os seguintes investimentos, incluídos no projeto "Requalificação e Conservação da Rede Viária" (135/2018), com recurso a financiamento bancário, no montante global de 369.357,00 €, distribuído da seguinte forma: Caminho Municipal 1059 - troço 1 - 90.206,00 €; Caminho Municipal 1059 - troço 2 - 84.800,00 €; Rua de S. Pedro em Bombel - 67.151,00 €; Rua de Timor em Vendas Novas - 127.200,00 €.		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Solicitar que a Assembleia Municipal discuta e autorize previamente a execução destes investimentos com recurso a financiamento bancário, nos moldes propostos.		
Nº Trabalhador	4430	Assinatura:	

Documentos Anexos:

	Informação:	
X	Outros	Proposta do PCM (INT_CMVN/2019/1670)

*Preencher os campos aplicáveis

DESPACHO

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	PCM		
Data:	15.3.19	Assinatura:	

DELIBERAÇÃO

Aprovada por unanimidade. Submeta-se à Assembleia Municipal.			
20.3.19			



Município de
Vendas Novas



vendas novas

era uma vez uma princesa...

Proposta

Autorização Prévia para Executar Investimentos com Financiamento Bancário

Considerando que:

1. Dos documentos previsionais do Município de Vendas Novas aprovados para 2019, constam diversos projetos de investimento de importância significativa para o concelho;
2. Alguns destes projetos têm fontes de financiamento definidas, sendo outros inscritos no Plano Plurianual de Investimentos condicionados à obtenção dos financiamentos a negociar para os mesmos, quer seja por via de financiamentos comunitários, quer seja por via de empréstimos a obter;
3. Existem projetos que sendo importantes para o concelho, pela sua natureza, não são passíveis de financiamento comunitário, como é o caso da "Requalificação e Conservação da Rede Viária" (I35/2018);
4. Neste sentido, foram identificadas algumas intervenções estruturantes para o concelho (Anexo I), a realizar no âmbito do projeto acima referido, para as quais se estima que seja necessário assegurar financiamento bancário no valor de 369.357,00 €, distribuído da seguinte forma:
 - Caminho Municipal 1059 - troço 1 - 90.206,00 €;
 - Caminho Municipal 1059 - troço 2 - 84.800,00 €;
 - Rua de S. Pedro em Bombel - 67.151,00 €;
 - Rua de Timor em Vendas Novas - 127.200,00 €;
5. O n.º 2 do artigo 51.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, determina que "os investimentos (...) são identificados no respetivo contrato de empréstimo e, caso ultrapassem 10 % das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual de atividades, a discussão e a autorização prévia da assembleia municipal";
6. Uma vez que o valor a autorizar para o empréstimo em causa (369.357,00€) é superior a 10 % do valor das despesas de investimento previstas no orçamento aprovado para 2019 (2.298.093,00 €), deve a Assembleia Municipal discutir e autorizar previamente a execução destes projetos com recurso a financiamento bancário;
7. O empréstimo a contratar deve, não só enquadrar-se no regime de crédito e de endividamento municipal, previsto no artigo 48.º e seguintes do RFALEI, como cumprir o disposto no Plano de Consolidação Orçamental (PCO) subjacente ao empréstimo de saneamento financeiro contratado pelo Município em 2013, e não colocar em causa o reequilíbrio das contas do Município que tem vindo a ser alcançado nos últimos anos;
8. De acordo com o artigo 52.º do RFALEI, "a dívida total de operações orçamentais do município (...) não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores",





vendas novas

era uma vez uma princesa ...



acrescentando-se que "sempre que um município (...) cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios";

- 9.** Não estando ainda elaborados e aprovados os documentos de prestação de contas de 2018, apresenta-se, em anexo, o apuramento da capacidade de endividamento do Município com os dados provisórios de 31 de dezembro de 2018 (Anexo II), bem como a Ficha do Município do 4.º trimestre de 2018 (Anexo III);
- 10.** Conforme se pode constatar pelos documentos acima referidos, o limite da dívida total do Município no final de 2018 era de 12.163.061,45€, sendo a margem disponível 9.217.635,33€ e os correspondentes 20% utilizáveis da margem disponível de 1.748.014,32€, com uma margem utilizada de -2.225.578,04€, ou seja não só não foi utilizada a margem de endividamento, como houve uma diminuição do endividamento;
- 11.** Apresenta-se, ainda, mapa demonstrativo da capacidade de endividamento previsional do Município em 2019 (Anexo IV), que demonstra que a mesma comporta a operação em causa, mesmo considerando a utilização integral do empréstimo de longo prazo no montante de 430.000 €, já visado pelo Tribunal de Contas e a operação de locação financeira em vias de concretização no montante de 325.055,71 €;
- 12.** Assim, face ao acima exposto, e tal como exigido pelo n.º 5 do artigo 49.º do RFALEI, o empréstimo em causa insere-se claramente na capacidade de endividamento do Município;
- 13.** Quanto ao plano de consolidação orçamental, do mesmo consta que "o plano não estima direta e explicitamente os custos financeiros com a eventual contração de empréstimos para investimento a contrair no decurso do plano, mas é de admitir que tal venha a ser possível logo que o índice de endividamento se situe num patamar confortável. Ora, como poderemos observar, a não existirem novos empréstimos o índice de endividamento, avaliado de acordo com os critérios da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, deverá situar-se abaixo do limite de 50% a partir de 2017 para terminarem num índice de apenas 3,8%. Nestas condições consideramos que o município deverá e poderá contrair empréstimos para investimento na condição de não ultrapassar 50% do limite máximo, conjugado com um nível que não ultrapasse os 75% no que se refere ao endividamento líquido. Ora, tal situação poderá ocorrer no período de 2017 a 2024";
- 14.** No final de 2018, conforme se pode constar pelos documentos anexos acima referidos, o endividamento do Município situava-se em 24 % da sua capacidade de endividamento, não utilizando, sequer, a margem disponível;
- 15.** Por outro lado, o PCO define como objetivos essenciais do plano "colocar os níveis de endividamento e endividamento líquido do Município dentro de uma margem de segurança suficientemente distantes dos limites definidos na LFL, respeitando complementarmente os novos limites, bem mais exigentes, previstos nas últimas LOE que, em boa medida, vieram a rever, ou pelo menos a suspender os limites previstos nos artigos 37º e 39º da LFL" e "reduzir, no mínimo em 10% ao ano, até anular o montante de pagamentos em atraso, limitando o valor das contas a pagar a um número de dias não superior a 90";





vendas novas

era uma vez uma princesa . .

- 16.** Relativamente aos pagamentos em atraso, o Município, desde janeiro de 2014 que não regista pagamentos em atraso, quanto aos níveis de endividamento, conforme acima referido, os mesmos estão em níveis consideravelmente distantes dos limites, sendo que a dívida total do Município em dezembro de 2018 já se encontrava abaixo do valor definido como meta no plano de consolidação orçamental em cerca de 718.000,00 €, estimando-se que, face ao acima exposto, a contração do empréstimo proposto também não venha a colocar em causa os objetivos do PCO;
- 17.** Verifica-se, assim, que estão reunidas as condições definidas no plano de consolidação orçamental para a contração de novos empréstimos;

Assim, uma vez que o valor a autorizar para o empréstimo em causa (369.357,00€) é superior a 10 % do valor das despesas de investimento previstas no orçamento aprovado para 2019 (2.298.093,00 €), proponho que a Câmara Municipal, solicite que a Assembleia Municipal discuta e autorize previamente a execução destes investimentos com recurso a financiamento bancário, nos moldes acima apresentados, conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Anexos:

Anexo I – Informação INT_CMVN/2019/1654 da DOPA;

Anexo II – Mapa com apuramento da capacidade de endividamento do Município no final de 2018 (valores provisórios);

Anexo III – Ficha do Município do 4.º trimestre de 2018 (valores provisórios);

Anexo IV – Mapa demonstrativo da capacidade de endividamento previsional do Município para 2019;

Vendas Novas, 15 de março de 2019

O Presidente da Câmara Municipal

Luís Carlos Piteira Dias

N.º Registo: INT_CMVN/2019/1670

N.º Processo: 350.40.401.00/2019/1



Município de
Vendas Novas

N.º Registo: INT_CMVN/2019/1654

N.º Processo: _____

Data: 14-03-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	DOPA-SOM		
Trabalhador:	Hugo Mendes	N.º	4866
Dirigida a:	Eng.º Nuno Lopes		
Assunto:	Pavimentações e Repavimentações no Concelho de Vendas Novas		

Documentos Anexos:

 Estimativa orçamental

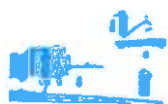
- A. Tendo sido definidas necessidades de pavimentação/repavimentação de alguns arruamentos e caminhos municipais, procedeu-se à execução de uma estimativa orçamental englobando os trabalhos que se prevê ser necessário executar. Os valores de referência foram obtidos de trabalhos da mesma natureza efetuados em empreitadas que decorreram recentemente ou que se encontram em execução;
- B. Para as medições das quantidades de trabalhos, teve-se em atenção o conhecimento e comportamento dos locais a intervir, levantamentos topográficos e dimensionamentos de pavimentos e redes;
- C. Para o dimensionamento dos pavimentos e definição dos trabalhos a executar teve-se como base uma vida útil de 20 anos;
- D. Para intervenção prevê-se os seguintes locais e trabalhos a efetuar:

1) CM 1059 Troço 1:

- Repavimentação (extensão 900 metros, área 5500 metros quadrados);
- Regularização de bermas e valetas (aproximadamente 1000 metros);
- Implantação de em betão (aproximadamente 1000 metros);
- Sinalização vertical e horizontal;
- **Valor estimado: 85.100,00 €**



Figura 1 - CM 1059 Troço 1



vendas novas

era uma vez uma princesa...

2) CM 1059 Troço 2:

- Repavimentação (extensão 1000 metros, área 6100 metros quadrados);
- Regularização de bermas e valetas (aproximadamente 2000 metros);
- Sinalização vertical e horizontal;
- **Valor estimado: 80.000,00 €**



Figura 2 - CM 1059 Troço 2

3) Rua de S. Pedro Bombel:

- Pavimentação (extensão 250 metros, área 2000 metros quadrados);
- Lancil e contenções (600 metros);
- Rede águas pluviais;
- Sinalização vertical;
- Passeios;
- **Valor estimado: 63.350,00 €**



Figura 3 - Rua S. Pedro Bombel



vendas novas

era uma vez uma princesa

4) Rua de Timor Vendas Novas:

- Pavimentação (extensão 800 metros, área 4500 metros quadrados);
- Lancil e contenções;
- Rede águas pluviais;
- Rede distribuição de águas;
- Sinalização vertical e horizontal;
- Passeios;
- **Valor estimado: 120.000,00 €**



Figura 4 - Rua de Timor Vendas Novas

Município de Vendas Novas,

Hugo Miguel Serodio Mendes

(Assinatura)

Apuramento da capacidade de endividamento do Município no final de 2018

Descrição	Valor
(1) Limite da dívida total de operações orçamentais em 2018	12.163.061,45
Receita corrente líquida cobrada 2015	8.039.293,64
Receita corrente líquida cobrada 2016	8.049.170,88
Receita corrente líquida cobrada 2017	8.237.658,38
Total de receita corrente líquida cobrada (2015 + 2016 + 2017)	24.326.122,90
Média da receita corrente líquida cobrada (2015 + 2016 + 2017)	8.108.707,63
1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada (2015 + 2016 + 2017)	12.163.061,45
(2) Dívida do município em 31 de dezembro de 2018 ^{a)}	2.910.935,00
(+) Passivo	13.885.134,80
(-) Adiantamento por conta de vendas	
(-) Provisões	51.000,00
(-) Acréscimos e Diferimentos	10.773.153,67
(-) Operações de tesouraria	108.232,88
(-) Fundo de Apoio Municipal	41.813,25
(3) Contribuição das Participadas ^{a)}	34.491,12
AMGAP	
ANMP	434,81
CIMAC	33.929,50
SPIVN	0,00
AMPV	126,81
(4) Dívida global (incluindo participadas) (2)+(3)	2.945.426,12
(5) Margem absoluta de endividamento (1)-(4)	9.217.635,33
(6) Margem utilizável	1.748.014,32
Margem absoluta no início do período	8.740.071,61
20 % da margem absoluta no início do período	1.748.014,32
(7) Variação da dívida total	-477.563,72
Dívida global no início do período	3.422.989,84
Dívida global no final do período	2.945.426,12
(8) Margem utilizada até dezembro de 2018 (7)-(6)	-2.225.578,04

^{a)} Valores provisórios

Ficha do Município

VENDAS NOVAS

4.º Trimestre de 2018

A. Dados entidade:

Área (Km2) 222.3888 População (hab.) 11463 Eleitores (n.º) 10425
 Pessoal ao serviço (n.º) 218 (4.º Trimestre de 2018)

B. Receita corrente cobrada líquida

Receita Corrente Líquida 2015	Receita Corrente Líquida 2016	Receita Corrente Líquida 2017	Total	Média da receita corrente líquida
(1)	(2)	(3)	(4) = (1)+(2)+(3)	(5)=(4)/(3)
8.039.294	8.049.171	8.237.658	24.326.123	8.108.708

C. Limites da dívida total da autarquia para o ano corrente (Lei do regime financeiro das autarquias locais):

Limite dívida total 2018 (1,5* média da receita corrente cobrada líquida dos últimos três anos) (artº 52º Lei nº73/2013)

Limite da dívida total 12.163.061,45

D. Dívida total da autarquia

(em euros)

Limite	Dívida Total						
	Total da dívida a terceiros	Contribuição SM/AM/SEL/Ent. Part	Dívida Total	Dívida Total Excluindo Não Orçamentais, capital excepcionado e FAM	Montante em Excesso	Margem Absoluta	Margem Utilizável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)=(5)-(1), se (5)>(1)	(7)=(1)-(5), se (5)<(1)	(8)=(7)*20%
12.163.061	01/01/2018						
	3.720.702	37.888	3.758.589	3.422.585		8.740.476	1.748.095
	31/12/2018						
	3.026.925	34.056	3.060.981	2.910.935		9.252.126	1.850.425
Variação da Dívida %							-14,95%
Variação do Excesso da Dívida %							
Margem Disponível por Utilizar							2.259.745

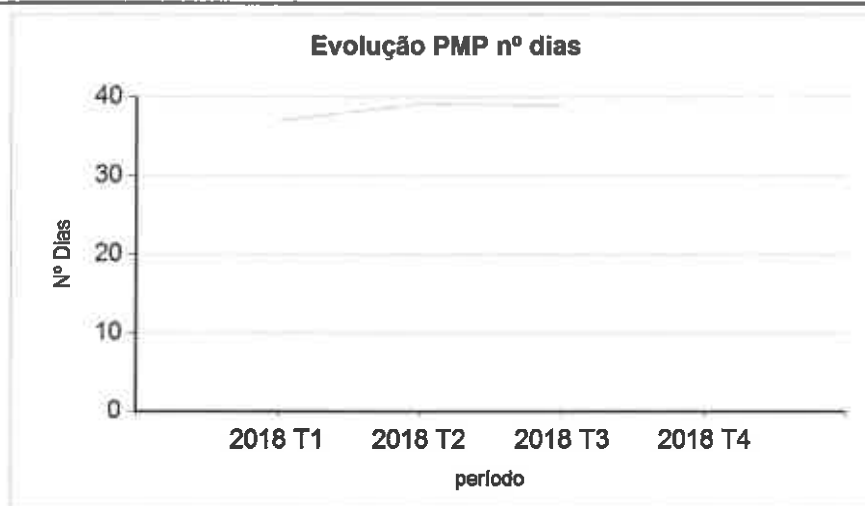
E. Prazo Médio de Pagamentos: (31-12-2018)

1. Dívidas a fornecedores curto prazo acumuladas 1.873.953 PMP 45 dias
 2. Aquisição acumuladas 3.807.337
 3. Último PMP publicado 47 dias (31/12/2017)

Ficha do Município

VENDAS NOVAS

4.º Trimestre de 2018



F. Indicadores de base para determinar situação de Saneamento ou Recuperação Financeira:

Média da receita corrente líquida (últimos três anos)	<u>8.108.708</u>	Grau de execução da receita ano n-1 (%)	<u>91,09%</u>
Dívida total excluindo não orçamentais, capital excecionado e FAM (31-12-2017) <small>(período corrente)</small>	<u>3.422.585</u>	Grau de execução da receita ano n-2 (%)	<u>98,57%</u>
Dívida total excluindo empréstimos (31-12-2017) <small>(período corrente)</small>	<u>478.593</u>		

-Saneamento Financeiro-

Condições de adesão facultativa

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total, excluindo empréstimos > 0,75 da média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total = ou > 1,5 * média das receitas correntes dos últimos três anos

Condições de adesão obrigatória

(facultativas para adesão ao mecanismo de recuperação financeira)

Dívida total > 2,25 * média das receitas correntes dos últimos três anos e menor ou igual a 3 * a média das receitas correntes dos últimos três anos

Recuperação Financeira

Dívida total > 3* média das receitas correntes dos últimos três anos

Nota: Esta informação é meramente informativa uma vez que a aferição da situação de saneamento financeiro ou de ruptura financeira é efectuada com base nos dados da conta de gerência/prestação de contas.

G. Indicadores de Alerta Precoce:

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos Dívida total = ou > 1,5 * média das receitas correntes dos últimos três anos

Taxa de execução da receita ano n-1 e n-2 < 85%

H. Resumo das Receitas e das Despesas (ano n-1):

(em euros)

Ficha do Município

VENDAS NOVAS

4.º Trimestre de 2018

Receltas					Despesas			Saldo Orçamental para a gerência seguinte
Correntes	Capital	Saldo Orçamental da gerência anterior	Reposições não abatidas	Total	Correntes	Capital	Total	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8.256.675	897.867	963.112	383	10.118.036	7.251.150	2.710.798	9.961.948	156.088

I. Despesa com pessoal (período homólogo):

1. Ano n-1	<u>3.787.295</u>	Variação	Valor (2 - 1)	<u>142.559</u>
2. Ano n	<u>3.929.854</u>		% (2-1)/1	<u>3,76%</u>

J. Pessoal ao serviço (período homólogo):

1. Ano n-1	<u>208</u>	Variação	Valor (2 - 1)	<u>10</u>
2. Ano n	<u>218</u>		% (2-1)/1	<u>4,81%</u>

L: Cumprimento dos deveres de informação:

Sim (com alguns mapas entregues depois da data limite)

Mapa demonstrativo da capacidade de endividamento previsional do Município para 2019

Descrição	Valor
(1) Limite da dívida total de operações orçamentais em 2019	12.343.900,55
Receita corrente líquida cobrada 2016	8.049.170,88
Receita corrente líquida cobrada 2017	8.237.658,38
Receita corrente líquida cobrada 2018	8.400.971,83
Total de receita corrente líquida cobrada (2016 + 2017 + 2018)	24.687.801,09
Média da receita corrente líquida cobrada (2016 + 2017 + 2018)	8.229.267,03
1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada (2016 + 2017 + 2018)	12.343.900,55
(2) Dívida do município em 31 de dezembro de 2019 ^{a)}	3.235.391,34
(+) Passivo	14.209.591,14
(-) Adiantamento por conta de vendas	
(-) Provisões	51.000,00
(-) Acréscimos e Diferimentos	10.773.153,67
(-) Operações de tesouraria	108.232,88
(-) Fundo de Apoio Municipal	41.813,25
(3) Contribuição das Participadas ^{b)}	34.491,12
AMGAP	
ANMP	434,81
CIMAC	33.929,50
SPIVN	0,00
AMPV	126,81
(4) Dívida global (incluindo participadas) (2)+(3)	3.269.882,46
(5) Margem absoluta de endividamento (1)-(4)	9.074.018,09
(6) Margem utilizável	1.784.182,14
Margem absoluta no início do período	8.920.910,71
20 % da margem absoluta no início do período	1.784.182,14
(7) Variação da dívida total	-153.107,38
Dívida global no início do período	3.422.989,84
Dívida global no final do período	3.269.882,46
(8) Margem utilizada até dezembro de 2019 (7)-(6)	-1.937.289,52

^{a)} Na rubrica "passivos" considerou-se a amortização prevista dos empréstimos de médio e longo prazo em 2019 e a utilização do valor remanescente do empréstimo já contratado no valor de 430.000,00 € e o valor da operação de locação financeira em vias de concretização no montante de 325.055,71 €, nas restantes considerou-se o valor do final de 2018 (valores provisório)

^{b)} Considerou-se o valor do final de 2018 (valores provisórios)



vendas novas
Estrada XXX, 11111 Princesa

N.º Registo: INT_CMVN/2019/1674

N.º Processo: 150.10.701.01/2019/6

Data: 15-03-2019

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 20 de março de 2019



Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Assunto:	Contração de Empréstimo Bancário no valor de 369.357,00 € - Pedido de Propostas		
Resumo:	Na sequência do pedido à Assembleia Municipal para execução de alguns investimentos com recurso a financiamento bancário, presente proposta do Presidente para a Câmara Municipal aprovar a consulta ao mercado bancário para obtenção de propostas para um empréstimo bancário no montante máximo de 369.357,00 €, para financiar as seguintes intervenções incluídas no projeto "Requalificação e Conservação da Rede Viária" (I35/2018): Caminho Municipal 1059 - troço 1 - 90.206,00 €; Caminho Municipal 1059 - troço 2 - 84.800,00 €; Rua de S. Pedro em Bombel - 67.151,00 €; Rua de Timor em Vendas Novas - 127.200,00 €.		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Aprovar a proposta de consulta ao mercado bancário para obtenção de propostas para um empréstimo bancário no montante máximo de 369.357,00 €.		
Nº Trabalhador	4430	Assinatura:	

Documentos Anexos:

	Informação:	
X	Outros	Proposta do PCM (INT_CMVN/2019/1673)

*Preencher os campos aplicáveis

DESPACHO

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	PCM		
Data:	15.3.19	Assinatura:	

DELIBERAÇÃO

Aprovada por unanimidade. Submetida à Assembleia Municipal.

20.3.19



LD

Proposta

Contração de Empréstimo Bancário no valor de 369.357,00 €

Considerando que:

1. Propus que a Câmara Municipal solicitasse autorização prévia à Assembleia Municipal para executar algumas intervenções (informação n.º CMVN_INT/2019/1670), incluídas no projeto "Requalificação e Conservação da Rede Viária" (I35/2018), com recurso a financiamento bancário, conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
2. Estima-se que seja necessário assegurar financiamento bancário no valor de 369.357,00 €, distribuído da seguinte forma:
 - Caminho Municipal 1059 - troço 1 - 90.206,00 €;
 - Caminho Municipal 1059 - troço 2 - 84.800,00 €;
 - Rua de S. Pedro em Bombel - 67.151,00 €;
 - Rua de Timor em Vendas Novas - 127.200,00 €;
3. Da proposta acima referida consta a demonstração de que o empréstimo a contratar se enquadra no regime de crédito e de endividamento municipal, previsto no artigo 48.º e seguintes do RFALEI, em especial quanto à capacidade de endividamento do Município, bem como cumpre o disposto no plano de consolidação orçamental subjacente ao empréstimo de saneamento financeiro contratado pelo Município em 2013, e que não coloca em causa o equilíbrio das contas do Município que tem vindo a ser alcançado nos últimos anos (proposta em anexo, incluindo demonstração da capacidade de endividamento do Município);
4. Importa iniciar os procedimentos para obtenção de propostas junto das entidades bancárias, para posterior submissão à Assembleia Municipal, conforme exigido pelo n.º 5 do artigo 49.º do RFALEI e pelo n.º 4 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Assim, proponho que a Câmara Municipal aprove:

1. A consulta ao mercado bancário para obtenção de propostas com os seguintes parâmetros:
 - a) **Objeto** - Empréstimo bancário no montante máximo de 369.357,00 € (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete euros) para financiar as seguintes intervenções incluídas no projeto "Requalificação e Conservação da Rede Viária" (I35/2018):
 - Caminho Municipal 1059 - troço 1 - 90.206,00 €;
 - Caminho Municipal 1059 - troço 2 - 84.800,00 €;
 - Rua de S. Pedro em Bombel - 67.151,00 €;
 - Rua de Timor em Vendas Novas - 127.200,00 €;



vendas novas

era uma vez uma empresa...

- b) Prazo** – 12 anos (considerado adequado face à vida útil dos investimentos a financiar, máximo de 20 anos);
- c) Prazo de utilização e carência de amortização do capital** – 18 meses;
- d) Amortização de Capital** – Prestações semestrais, constantes e iguais;
- e) Pagamento de Juros** – O saldo em dívida vencerá juros dia a dia, à taxa a contratar, liquidados em cada período de seis meses e postecipadamente;
- f) Taxa de juro** – Indexada à Euribor a 6 meses, sendo que, para as propostas poderem ser comparáveis, as mesmas devem considerar que caso a Euribor assuma valor negativo, será considerado, para efeitos de cálculo de juros, que a mesma terá valor zero;

2. Que depois de rececionadas as eventuais propostas, e das mesmas serem analisadas por uma comissão por mim designada, as mesmas sejam novamente submetidas à apreciação da Câmara Municipal para que esta remeta o processo à apreciação da Assembleia Municipal e posterior visto do Tribunal de Contas;

Vendas Novas, 15 de março de 2019

O Presidente da Câmara Municipal

Luís Carlos Piteira Dias

N.º Registo: INT_CMVN/2019/1673

N.º Processo: 350.40.401.00/2019/1





vendas novas

UMA ÚLTIMA VEZ UMA GRANDE IDEIA

Doc. 25/19


N.º Registo: INT_CMVN/2019/1683

N.º Processo: 150.10.701.01/2019/6

Data: 18-03-2019

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 20 de março de 2019


Serviço:	Gabinete de Apoio à Presidência		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais – Lei n.º 50/ 2018, de 16 de agosto – análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei nos domínios de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e da cultura.		
Resumo:	No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foram publicados a 30 de janeiro de 2019 os Decretos-Lei n.º 20/2019, relativo à transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e n.º 22/2019, que concretiza a transferência de competências no domínio da cultura. Relativamente ao ano de 2019, permite-se que os municípios que não pretendam exercer as respetivas competências, comuniquem esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da Assembleia Municipal, até 60 dias corridos após a entrada em vigor dos respetivos diplomas. No âmbito da análise a esses diplomas, foram elaboradas pelos serviços municipais competentes as informações técnicas n.º INT_CMVN/2019/1627 e n.º INT_CMVCN/2019/1701. Assim, propõe-se que a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal que: a) se pronuncie desfavoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos, prevista no Decreto-lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro; b) se pronuncie favoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio da cultura, prevista no Decreto-lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro.		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Aprovar a proposta		
Nº Trabalhador	4807	Assinatura:	

Documentos Anexos:

x	Informação:	INT_CMVN/2019/1627, INT_CMVCN/2019/1701 e INT_CMVCN/2019/1703.
x	Outros	Decreto-Lei n.º 20/2019 e Decreto-Lei n.º 22/2019 de 30 de janeiro

*Preencher os campos aplicáveis

DESPACHO

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	PCM		
Data:	18.3.19	Assinatura:	

DELIBERAÇÃO

Aprovada. Submetida à Assembleia Municipal. 
20.3.19



Município de
Vendas Novas



vendas novas

ESTAB. AUT. Nº 2/0714 P/2005...

Aprovada por unanimidade a proposta de ^{revisão} actuação





vendas novas

faz uma vez, uma processo

N.º Registo: INT_CMVN/2019/1703

N.º Processo: 150.10.701.01/2019/6

Data: 18-03-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	Gabinete de Apoio à Presidência		
Trabalhador:	Cátia Silva	N.º	4807
Dirigida a:	Presidente da Câmara Municipal		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais – Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto – Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente ao decreto-lei n.º 20/2019 de 30 de janeiro – que concretiza a transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e ao decreto-lei n.º 22/2019 de 30 de janeiro que concretiza a transferência de competências no domínio da cultura		

Documentos Anexos:

Decretos-Lei nº 20 e 22 de 2019 de 30 de janeiro; Informações dos Serviços Municipais.

Considerando que:

- No âmbito da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, foram publicados a 30 de janeiro de 2019 os Decretos-Lei n.º 20/2019, relativo à transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e n.º 22/2019, que concretiza a transferência de competências no domínio da cultura;
- Relativamente ao ano de 2019, permite-se que os municípios que não pretendam exercer as respetivas competências, comuniquem esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da Assembleia Municipal, até 60 dias corridos após a entrada em vigor dos respetivos diplomas;
- No âmbito da análise a esses diplomas, foram elaboradas pelos serviços municipais competentes as informações técnicas nº INT_CMVN/2019/1627 e INT_CMVN/2019/1701, que se anexam.

Assim sendo, propõe-se que a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal:

- Se pronuncie desfavoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos, prevista no decreto-lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, pelos motivos que se enumeram:
 - Os municípios não possuem os meios necessários para desempenhar o papel de entidade fiscalizadora e sancionatória, acometido pelo decreto-lei n.º 20/2019;
 - Os municípios não dispõem de equipas técnicas com formação adequada, necessárias para assumir de forma plena as presentes competências;
 - No presente, não é possível quantificar as avultadas despesas inerentes à assunção pelo município das competências neste domínio.
- Se pronuncie favoravelmente à aceitação, em 2019, da transferência de competências no domínio da cultura, prevista no decreto-lei n.º 20/2019, pelos motivos que se enumeram:
 - As competências previstas nas alíneas a), b) e d) do artigo 2º, não terão aplicabilidade para o Município de Vendas Novas;
 - A aplicabilidade em Vendas Novas da competência prevista na alínea c) do artigo 2º "É da competência dos órgãos municipais, o controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística", não configura um acréscimo considerável de trabalho administrativo, ou outro, face ao já desenvolvido pelo Município.

Município de Vendas Novas,



INFORMAÇÃO

Serviço:	DOPA SAM VET		
Trabalhador:	Miguel Freitas	N.º	4481
Dirigida a:	Vereadora Elsa Caeiro		
Assunto:	Decreto Lei 20/2019 - Transferência de competências		

Documentos Anexos:

Este D.L. estabelece, das áreas a descentralizar referidas na Lei 50/2018, competências relativas ao sector da proteção e saúde animal, e segurança alimentar.

Este sector, depois de reflexão atenta, levanta dúvidas e preocupações quanto à sua aplicabilidade, tendo em conta as alterações estruturais e orgânicas que os municípios terão de realizar para dar resposta cabal à acumulação de funções preconizada pelo D.L. 20/2019, para as quais os municípios não estão preparados, não possuindo os meios necessários de atuação e intervenção com carácter fiscalizatório e sancionatório, assumindo assim as autarquias um papel repressivo e coercivo perante os seus próprios agentes económicos.

- Proteção e Saúde Animal

1- Animais de companhia – O Presidente do Município passará a assumir as competências relativas a alojamento para hospedagem, alojamentos com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, autorização para detenção de animais de companhia em prédios urbanos, autorização para concursos e exposições, promoção de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária e combate a zoonoses.

Considerando esta última competência, questiono como poderá a Câmara agir em caso de emergência sanitária, em caso de epizootia ou zoonose, incluindo intervenções profiláticas e sanitárias massivas, ou até abates sanitários?

Seguramente iremos confrontar-nos com formas de atuação diferentes conforme a leitura efetuada das situações referidas!

Fica o Município com a responsabilidade pela fixação de taxas, instruir e decidir os processos de contra ordenação, no que concerne à falta de vacinação anti rábica, permanência de cães e gatos em habitações e terrenos anexos, à entrada em território nacional de animais de companhia susceptíveis à raiva, etc...

Ficará o Presidente do Município com o ónus de autuante e aplicador de coimas e sanções ou, caso não proceda desta forma, num incumpridor da legislação em vigor, legislação que a tutela nunca conseguiu, na maior parte das situações, efetivar e fazer respeitar.

2 - Animais de produção – O Presidente do Município passará a assumir competências relativas a: Regime de exercício da atividade pecuária (REAP) nas explorações de classe 3 e de detenção caseira; questões de bem estar animal referidas no D.L. 64/2000.

- Quanto à 1ª rúbrica considero positiva, uma vez que o tipo de licenciamento se tornará mais célere e fluido; a 2ª rúbrica determina a assunção de responsabilidade pelo cumprimento das normas de proteção dos animais nas explorações pecuárias.

Fica assim o Presidente do Município responsável perante as situações de inconformidade, devendo proceder a inspeções periódicas em pelo menos 10% das explorações existentes, passando a autarquia a instruir processos de contra ordenação e respetivas sanções, revertendo para o Município apenas 30% do valor a cobrar.

Caberá igualmente ao Município a aplicação eventual de medidas sancionatórias acessórias, como a interdição do exercício, privação do direito a subsídios, licenças ou alvarás e/ou encerramento de estabelecimentos.

- Segurança Alimentar

A nova legislação outorga ao Presidente da Câmara Municipal o registo, aprovação, controlo e fiscalização, incluindo verificação de condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos industriais agro alimentares que utilizam matéria prima de origem animal não transformada, ou atividade de sub produtos de origem animal.



vendas novas

em uma vez uma princesa...

Neste sentido é atribuída à Câmara Municipal a qualidade de entidade coordenadora dos estabelecimentos da classe 3, incluindo a competência para realização de controlos oficiais determinados pela legislação comunitária (Reg. 853/2004 e 183/2005), ou seja, fiscalização e regime contraordenacional.

Será aceitável a coordenação do Município no licenciamento a este tipo de estabelecimentos, mas nunca a responsabilização pela sua fiscalização e controlos oficiais efetuados sob determinação comunitária, estes cometidos à DGAV.

A alínea c) do nº1 do artigo 4º do Diploma em apreciação transfere para o Presidente da Câmara a responsabilidade pelas vistorias e manutenção dos estabelecimentos atrás referidos.

Todas as entidades fiscalizadoras que intervêm nestes complexos procedimentos remeterão os autos de notícia ao Presidente da Câmara, que determinará ou não a instrução do processo e aplicação de coimas e sanções acessórias!

Em caso de situação grave de risco para a Saúde Pública no âmbito da Segurança Alimentar, o alerta gerado a nível europeu decerto que penalizará em muito a imagem da autarquia, que será posteriormente sujeita a uma série de auditorias por parte das entidades europeias, determinando o embargo dos produtos alimentares de origem animal portugueses, e a autarquia em questão não se livrará do ónus da responsabilidade pelas consequências económicas sofridas no sector.

É verdade que a proximidade do órgão decisor nestas matérias permite a obtenção de ganhos de eficiência se a competência estiver confiada ao órgão autárquico. Mas tais matérias exigem a intervenção de equipas técnicas com formação adequada que os municípios apenas poderão vir a constituir à custa de vultuosos investimentos e elevadas despesas de manutenção.

Resumindo, a DGAV emana e ordena, a Câmara Municipal obedece, efetiva, assume o ónus perante os agentes económicos e população em geral, assim como a totalidade das pesadas despesas inerentes, impossíveis de quantificar neste momento.

Assistiremos a um País no qual, em inúmeros capítulos, são geradas 308 unidades gestoras, cada uma procedendo de forma personalizada, conforme os seus interesses ou motivações, uma "manta de retalhos" com 308 autoridades, ou seja, sem autoridade!

Confiante na recetividade dos órgãos deliberativos, deixo à consideração de V.Exas.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



INFORMAÇÃO

Serviço:	Cultura		
Trabalhador:	Rui Pedro Dias	N.º	4867
Dirigida a:	Vereadora Ana Barros		
Assunto:	Transferência de Competências Decreto-Lei 22/2019		

Documentos Anexos:

O Decreto-Lei nº 22/2019 concretiza o processo de transferência de competências para as autarquias locais na área da cultura, ao abrigo do artigo 15º da Lei nº 50/2018 de 16 de agosto. De acordo com este diploma, são transferidas para os Municípios, competências de gestão, valorização e conservação do património cultural local classificado e museus (excetuando os museus nacionais), incluindo a gestão dos seus recursos humanos e competências relativas ao controlo prévio e fiscalização de espetáculos.

Os Municípios devem pronunciar-se sobre a aceitação desta transferência de competências para 2019.

O Serviço de Cultura do Município de Vendas Novas fez uma análise prévia ao Decreto-Lei nº 22/2019, da qual resultam as seguintes constatações:

1. As transferências de competências referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 2º não terão aplicabilidade para o Município de Vendas Novas, dado não existir património local classificado, assim como museus e, conseqüentemente recursos humanos afetos a esse património. De referir que nos próprios anexos do Decreto-lei não está identificado qualquer património ou museu associado a Vendas Novas. Conseqüentemente, não há também aplicabilidade para as alíneas a) a k) do artigo 4º que esclarecem sobre o exercício destas competências. Pelos mesmos motivos, também não podemos considerar para Vendas Novas o que consta nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5º, assim como o número 2 deste mesmo artigo, o artigo 6º e o artigo 8º.
2. No caso de Vendas Novas, apenas a alínea c) do artigo 2º contém matéria que poderá ser analisada de forma a haver decisão sobre a aceitação ou não de novas competências. Assim, é referido nesta alínea que: **"É da competência dos órgãos municipais, o controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística"**. Assim, é sobre esta competência e o seu exercício que centralizamos esta análise.
3. O controlo prévio e a fiscalização de espetáculos de natureza artística no Concelho de Vendas Novas têm sido, até aqui, competências do IGAC (Inspeção Geral das Atividades Culturais).
4. De acordo com as alíneas l) e m) do artigo 4º, passará o Município a receber as meras comunicações prévias e a fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística.
5. Para o exercício do referido no ponto anterior, consta no número 3 do artigo 4º, que devem os Municípios aderir à plataforma eletrónica que suporta a tramitação desmaterializada dos procedimentos a que se refere o Decreto-lei nº 23/2014 de 14 de fevereiro.
6. De acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 5º passa a constituir receita do Município, o produto das taxas devidas pelas meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística. Este montante e respetiva forma de pagamento são fixados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, tal como podemos ler no número 3 do artigo 5º.



vendas novas

era uma vez uma princesa

7. Numa perspetiva de harmonização de procedimentos, podemos ler no artigo 9º, que devem ser utilizados meios de tramitação eletrónica e que o regime de funcionamento, de instalação e de fiscalização dos espetáculos, aprovado pelo Decreto-Lei 23/2014 será revisto, para simplificação, integração e desmaterialização dos procedimentos.

No sentido de acrescentar matéria ao assunto em análise, nomeadamente sobre a realidade do Concelho de Vendas Novas, o Serviço de Cultura do Município de Vendas Novas conclui que:

8. O Município já é entidade responsável por algumas licenças (ruído, recinto improvisado).

9. Pelo que consta no Decreto-Lei 22/2019, a passar para o Município, a competência requer algum trabalho administrativo e de fiscalização e representará como receita o montante associado à taxa a definir.

10. O IGAC chegou a ter como delegado local um funcionário municipal que já realizava esse tipo de trabalho (emissão de licenças e fiscalizações) acumulando com o seu trabalho regular no Município de Vendas Novas. A dada altura, o procedimento passou a ser feito através de uma plataforma eletrónica, pelo que o IGAC deixou de ter representantes nos Municípios.

11. Os principais promotores de espetáculos no Concelho de Vendas Novas são o Município e as coletividades/associações sem fins lucrativos. Estes espetáculos são, na sua maioria, apoiados pelo Município.

12. De acordo com o número 6, do artigo 3º do Decreto-Lei 23/2014, não estão sujeitas a registo as pessoas coletivas sem fins lucrativos, com ou sem personalidade jurídica, que promovam, a título ocasional, espetáculos de natureza artística, entendendo -se como ocasional a promoção de um máximo de três espetáculos por ano.

13. A existirem outros promotores de espetáculos, que não o Município ou as coletividades locais, haverá sempre necessidade de cedência de espaços municipais e de obtenção de outras licenças, pelo que será possível alertar para a necessidade de apresentação da mera comunicação prévia de espetáculo de natureza artística e eventual fiscalização.

14. Para o Município de Vendas Novas, a transferência das competências a que se refere o Decreto-Lei 22/2019, não configura um acréscimo considerável de trabalho administrativo, ou outro, face ao que já acontece atualmente.

15. Fica, no entanto, à consideração superior toda esta exposição e decisão quanto à aceitação destas competências em 2019.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 20/2019

de 30 de janeiro

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabeleceu o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. Nos termos do n.º 1 do seu artigo 4.º, essa transferência efetiva-se através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da Administração direta e indireta do Estado.

As áreas a descentralizar compreendem, de acordo com os artigos 24.º e 25.º da referida Lei, competências relativas ao setor da proteção e saúde animal e à segurança dos alimentos, respetivamente. O presente decreto-lei procede à transferência de competências nos referidos setores, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.

No setor da proteção e saúde animal, as competências a transferir para os órgãos municipais repartem-se por aquelas que dizem respeito aos animais de companhia e aquelas que dizem respeito aos animais de produção. Em ambos os casos, trata-se de matérias em que a proximidade do órgão decisor à situação concreta permite a obtenção de ganhos de eficiência se a competência correspondente estiver confiada ao órgão autárquico.

Assim, no que respeita aos animais de companhia, passam para o presidente da câmara municipal as competências relativas aos centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia, bem como as referentes aos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, matérias previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual. São ainda transferidas para o presidente da câmara municipal, no âmbito do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, as competências em matéria de autorização para a realização de concursos e exposições, de autorização para a detenção de animais de companhia em prédios urbanos e de promoção de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária e combate a zoonoses.

No setor dos animais de produção, são transferidas competências para o presidente da câmara municipal no âmbito do regime de exercício da atividade pecuária, previsto no Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual, sempre que estejam em causa as explorações da classe 3 e a detenção caseira, assim como as questões de bem-estar animal previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, na sua redação atual. Efetivamente, no âmbito da classe 3 e na detenção caseira, a proximidade com o órgão decisor resulta em evidentes ganhos de eficiência, não se identificando fundamento para que as competências correspondentes se mantenham em qualquer órgão da administração central.

No que respeita à segurança dos alimentos, também a descentralização traz vantagens nas matérias relativas à verificação das condições hígio-sanitárias dos estabelecimentos industriais que explorem atividades agroalimentares que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico

de alimentos para animais, sempre que no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, a câmara municipal seja a entidade coordenadora do procedimento. Para o efeito, é devolvida às câmaras municipais a qualidade de entidade coordenadora destes estabelecimentos quando enquadráveis na classe 3, no âmbito do SIR, que lhe tinha sido retirada pela alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, agora revogado. No entanto, o regime específico de visita prévia a que a legislação europeia sujeita estes estabelecimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, ou nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de janeiro de 2005, exige a sua articulação com o regime previsto para a classe 3 no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, articulação essa que é assegurada pela introdução do artigo 19.º-C neste diploma, o qual configura um regime excecional na classe 3 para o funcionamento destes estabelecimentos.

Nesta lógica, é assim transferida para os municípios a competência para realização dos controlos oficiais, tanto nos estabelecimentos sujeitos ao SIR em que a câmara municipal surge como entidade coordenadora, e em que se inclui a inspeção sanitária nos estabelecimentos de abate a que se refere a secção I do capítulo II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, como nos estabelecimentos cuja atividade sujeita ao Decreto-Lei n.º 10/2015, na sua redação atual, requer parecer da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Por fim, cabe fazer uma referência à figura do médico veterinário municipal, cujas funções são transversais a todas as áreas objeto de transferência de competências para os órgãos municipais, tanto no que se refere à dimensão da proteção e saúde animal como à segurança dos alimentos. Efetivamente, enquanto agente do município, cabe-lhe assegurar a efetivação das competências transferidas para os órgãos autárquicos nos setores da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos, mas cabe-lhe também, simultaneamente, assegurar a expressão local da Autoridade Veterinária Nacional. Sendo uma agente autárquico, o médico veterinário municipal, sempre que desempenhar funções no âmbito dos controlos oficiais, assumirá a qualidade de médico veterinário oficial, devidamente habilitado por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária. São por isso também promovidas no presente diploma as necessárias adaptações ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Ordem dos Médicos Veterinários.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos, ao abrigo dos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal;

b) Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, 265/2007, de 24 de julho, 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro, e pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, que estabelece as normas legais tendentes a aplicar em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;

c) Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVE-RAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;

d) Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, que aprova o novo regime de exercício da atividade pecuária;

e) Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, 73/2015, de 11 de maio, e 39/2018, de 11 de junho, que cria o Sistema da Indústria Responsável (SIR), que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

Artigo 2.º

Transferência de competências no domínio da proteção e saúde animal de animais de companhia

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no domínio da proteção e saúde animal, relativamente aos animais de companhia:

a) Receber a comunicação prévia relativa aos centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, que deverá ser transmitida à Direção-Geral de Alimentação e

Veterinária (DGAV), para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo, no âmbito da base de dados de gestão dos animais de companhia;

b) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nos termos do artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

c) Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

d) Autorizar a detenção de animais de companhia em prédios urbanos em número superior a três cães e quatro gatos adultos por cada fogo, e até ao máximo de seis animais adultos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

e) Determinar a realização de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária, destinadas a manter a vigilância sanitária e combater a zoonoses, referidas no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

2 — A prestação do serviço público local mencionado no número anterior está sujeita ao pagamento de taxas, a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.

3 — Compete ao presidente da câmara municipal mandar instruir e decidir os processos de contraordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, relativos às infrações e sanções previstas:

a) Nos artigos 68.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, exceto a instrução e decisão dos processos relativos à alínea *f*) do n.º 2 do mesmo artigo 68.º do referido decreto-lei;

b) No n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

4 — O produto das coimas dos processos contraordenacionais referidos no número anterior constitui receita do município, deduzido de 10 %, que serão afetos à entidade atuante se diferente deste.

Artigo 3.º

Transferência de competências no domínio da proteção e saúde animal de animais de produção

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no domínio da proteção e saúde animal, relativamente aos animais de produção:

a) Exercer as competências da entidade coordenadora, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual, incluindo o registo e a alteração do registo no âmbito da classe 3 do regime de exercício da atividade pecuária, previsto no artigo 3.º e no anexo I do referido decreto-lei;

b) Proceder ao registo da detenção caseira de espécies pecuárias, nos termos da alínea *f*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual;

c) Assegurar o controlo do cumprimento dos requisitos da atividade referida na alínea *a*) e da detenção caseira referida na alínea *b*) do presente número, designadamente nos termos dos artigos 37.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual;

d) Assegurar o controlo do bem-estar e sanidade animal dos efetivos ou populações da classe 3 e detenção caseira, nos termos, designadamente, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, na sua redação atual.

2 — A prestação do serviço público local mencionado nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior está sujeita ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual, compete ao presidente da câmara municipal mandar instruir e decidir os processos contraordenacionais, incluindo a aplicação de sanções acessórias, por violação do disposto nas alíneas *d)*, *e)*, *h)*, *i)*, *j)*, *m)* e *n)* do n.º 1 do artigo 46.º do referido decreto-lei, no que respeita às explorações pecuárias da classe 3, constituindo o produto das respetivas coimas receita do município, deduzido de 10 %, que serão afetos à entidade autuante se diferente deste.

Artigo 4.º

Transferência de competências no domínio da segurança dos alimentos

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no domínio da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), e da adoção de medidas coercivas pela autoridade competente em caso de incumprimento, nos termos do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e com respeito pelo disposto no n.º 5 do artigo 5.º do presente decreto-lei:

a) Atribuir o registo ou a aprovação, expressos no número de controlo ou número de identificação individual, a estabelecimentos industriais que explorem atividade agroalimentar que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais, no quadro da aplicação do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, bem como ordenar a execução dos controlos destinados a verificar a manutenção das condições da respetiva atribuição, sempre que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do procedimento;

b) Executar os planos de controlo oficiais referidos na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, na sua redação atual, nos estabelecimentos de transformação de géneros alimentícios, em que a câmara municipal seja entidade coordenadora no âmbito do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;

c) Vistoriar a manutenção das condições hígido-sanitárias nos estabelecimentos cujo regime de exercício da atividade esteja sujeito a parecer da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual;

d) Executar os controlos aos estabelecimentos de distribuição e venda de carnes e seus produtos, previstos no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo das competências atribuídas à ASAE no âmbito desse diploma;

e) Executar os controlos oficiais das condições sanitárias dos estabelecimentos pecuários em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora ao abrigo do regime de exercício de atividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual;

f) Proceder à inspeção sanitária prevista no capítulo II, secção I, do anexo I do Regulamento n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, nos estabelecimentos de abate de animais destinados à produção de carne para alimentação humana, em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora ao abrigo do regime de exercício da atividade, nos termos do anexo III do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;

g) Autorizar o fornecimento a que respeita o artigo 6.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, bem como controlar os fornecimentos a que respeitam os artigos 4.º a 6.º da referida portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a prestação do serviço público local mencionado no número anterior está sujeita ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.

3 — Compete ao presidente da câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas no n.º 1, fiscalizar, mandar instruir e decidir os processos de contraordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, relativos às infrações previstas:

a) No artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, na sua redação atual;

b) No artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, na sua redação atual;

c) No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto;

d) No artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual.

4 — O produto das coimas dos processos contraordenacionais referidos no número anterior constitui receita do município.

Artigo 5.º

Médico veterinário municipal

1 — As competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 4.º do presente decreto-lei podem ser asseguradas, nos termos do n.º 5, através do médico veterinário municipal, devidamente habilitado pela DGAV, enquanto autoridade competente nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e da alínea *e)* do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, o qual assume, para esses efeitos, a qualidade de veterinário oficial, nos termos da referida regulamentação europeia.

2 — A habilitação do médico veterinário municipal enquanto veterinário oficial para os efeitos do número anterior é feita por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, uma vez verificados os requisitos do artigo 6.º

do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

3 — Fora do regime de habilitação previsto no n.º 1 do presente artigo, e ao abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, são também asseguradas, através do médico veterinário municipal, a verificação das condições de que depende a atribuição do registo ou aprovação constantes da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como a realização das vistorias, controlos e inspeções constantes das demais alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.

4 — Nos termos previstos no número anterior, são ainda asseguradas, através do médico veterinário municipal, a verificação das condições de que dependem as autorizações referidas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como a verificação das condições de que depende a atribuição do registo referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e a realização dos controlos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do mesmo artigo.

5 — As competências exercidas, através dos médicos veterinários municipais, que sejam desenvolvidas em regime de colaboração ou do estabelecimento de programas ou planos de atuação com órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta do Estado, nomeadamente com a autoridade sanitária veterinária nacional, através da realização de controlos oficiais na qualidade de veterinário oficial, ou por qualquer outra forma, dependem de prévia autorização do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas, que se considera tacitamente deferida no prazo de 10 dias.

6 — A prestação dos serviços mencionados no presente artigo está sujeita ao pagamento de taxas, a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

7 — Mediante prévia autorização do presidente da câmara, os médicos veterinários municipais podem exercer funções em mais do que um município, sendo as despesas com a respetiva remuneração e outras prestações pecuniárias suportadas na proporção do tempo de trabalho prestado a cada município.

CAPÍTULO III

Sistemas de informação

Artigo 6.º

Sistemas de informação

A disponibilização do acesso aos sistemas de informação necessários para o exercício das competências previstas no presente decreto-lei aos órgãos municipais, pela entidade responsável por aqueles sistemas, fica sujeita ao cumprimento da legislação sobre proteção de dados e deve ser gratuita.

Artigo 7.º

Harmonização de procedimentos

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser harmonizados, recorrendo-se, sempre que possível, a meios de tramitação eletrónica, nomeadamente ao Balcão do Empreendedor.

CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio

Os artigos 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os médicos veterinários municipais dependem, funcional, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas.

2 —

3 —

4 — O relacionamento do Estado com os municípios nos termos do n.º 1 depende de prévia autorização do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas, que se considera tacitamente deferida no prazo de 10 dias e está sujeito ao pagamento de taxas a fixar pelos municípios nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 5.º

[...]

1 — A remuneração mensal e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários municipais constituem encargo dos municípios nos quais exerçam funções.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — Da atividade mencionada no número anterior deve obter-se prévia autorização do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas, que se considera tacitamente deferida no prazo de 10 dias.»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Os artigos 3.º-A a 3.º-H, 70.º, 71.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

[...]

1 — A mera comunicação prévia a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior é dirigida ao presidente da câmara municipal e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

- 2 —
- 3 —

4 — A câmara municipal transmite à DGAV, no prazo de 24 horas, da receção da comunicação prévia referida nos números anteriores, para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo, no âmbito da base de dados de gestão dos animais de companhia.

Artigo 3.º-B

[...]

1 — O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é dirigido ao presidente da câmara municipal da área do alojamento, e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 3.º-C

[...]

1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar a instrução do processo de permissão administrativa.

- 2 —
- 3 —

4 — O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão administrativa é verificado através de visita de controlo a determinar pelo presidente da câmara municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.

5 — No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo, o serviço instrutor da câmara municipal conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao presidente da câmara municipal, para decisão.

Artigo 3.º-D

[...]

1 — O presidente da câmara municipal profere decisão no prazo de 15 dias a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

- 2 —

Artigo 3.º-E

[...]

A DGAV publicita no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no seu sítio na Internet a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que o município haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º-F

[...]

1 — A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico veterinário responsável pelo alojamento, é comunicada ao município territorialmente competente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.

- 2 —

3 — Compete ao município territorialmente competente atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.

- 4 —

Artigo 3.º-G

[...]

1 — O presidente da câmara municipal pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pelo serviço instrutor da câmara, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo presidente da câmara municipal.

- 3 —
- 4 —

5 — O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pelo presidente da câmara municipal, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.

6 — Compete ao presidente da câmara municipal executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4, nomeadamente proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

Artigo 3.º-H

[...]

1 — Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o presidente da câmara muni-

cipal realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas condições para o levantamento da suspensão, mediante decisão de permissão de reabertura.

2 — Na falta da decisão do presidente da câmara municipal a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ser realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

3 —

Artigo 70.º

[...]

1 — Compete ao presidente da câmara municipal e aos órgãos de polícia criminal a instrução dos processos de contraordenação.

2 — Compete ao presidente da câmara municipal ou ao diretor do respetivo órgão de polícia criminal a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

3 — As competências do presidente da câmara municipal mencionadas nos números anteriores não abrangem a instrução dos processos e a decisão das coimas e sanções acessórias referentes à contraordenação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 71.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a autoridade autuante;
- b) 30 % para a autoridade instrutória;
- c) (Revogada.)
- d) 60 % para o Estado.

2 — O produto das coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente da câmara municipal constitui receita do município, deduzida de 10 %, que serão afetos à entidade autuante se diferente deste.

Artigo 73.º

[...]

1 — Pelos atos e serviços relativos a procedimentos previstos no presente diploma são devidas taxas a fixar pelo órgão deliberativo do município.

2 — As taxas a que se referem o número anterior constituem receitas próprias do município.»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro

Os artigos 4.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Exposições

1 —

2 — A realização de concursos e exposições é autorizada pela câmara municipal da área de onde aqueles se realizem.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 — Constitui contraordenação, punível pelo presidente da câmara municipal, com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) (Revogada.)

4 —

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constitui contraordenação punível pelo diretor-geral da DGAV a entrada de animais de companhia suscetíveis à raiva em território nacional, em desrespeito pelas condições previstas no artigo 6.º

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 — A determinação da instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no n.º 3 do artigo 14.º compete ao presidente da câmara municipal.

3 —

4 — O produto das coimas previstas no n.º 3 do artigo 14.º é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo.
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

5 — O produto das coimas previstas no n.º 5 do artigo 14.º é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

Os artigos 2.º, 8.º, 39.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

.....

a)

b)

- c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 k)
 l)
 m)
 n) 'Entidade coordenadora' a direção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, a quem compete a coordenação do processo de controlo prévio da instalação, da alteração e do desenvolvimento das atividades pecuárias e a câmara municipal em relação às explorações classe 3, nos termos previstos no presente decreto-lei;
 o)
 p)
 q)
 r)
 s)
 t)
 u)
 v)
 w)
 x)
 y)
 z)
 aa)
 bb)
 cc)
 dd)
 ee)
 ff)
 gg)

Artigo 8.º

[...]

1 — A DRAP em cuja circunscrição territorial se situa a atividade pecuária é a entidade coordenadora competente no âmbito do NREAP, procedendo à instrução do processo de autorização das atividades pecuárias, excetuando o disposto no número seguinte.

2 — A câmara municipal do local em que se situa a exploração da classe 3 é a entidade coordenadora, competente para o registo e emissão do título de exploração e para o registo da detenção caseira, nos termos da alínea j) do artigo 2.º

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 39.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, em especial as atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), o controlo do cumprimento das normas do NREAP compete em especial às DRAP, exceto no que respeita à classe 3, em que tal competência

pertence aos órgãos do município em cujo território a exploração se situe.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 54.º

[...]

1 —

2 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas a que se reporta o n.º 7 do artigo anterior realiza-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente da câmara municipal ou pelo ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas.»

Artigo 12.º

Alteração ao Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

O artigo 19.º-A do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, passa a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Articulação com os regimes ambientais

1 —

2 —

3 — Os estabelecimentos do tipo 3, com regimes de licenciamento e controlo prévio no domínio dos regimes ambientais aplicáveis, previstos no Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, só podem dar início à exploração mediante obtenção prévia do Título Único Ambiental.»

Artigo 13.º

Aditamento ao Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

É aditado ao Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, o artigo 19.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-C

Articulação com o regime da segurança dos alimentos

1 — Um estabelecimento sujeito a aprovação nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, ou nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de janeiro de 2005, ou do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, só pode operar se a autoridade competente tiver concedido ao estabelecimento uma autorização de funcionamento, após uma visita ao local ou uma autorização

condicional, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, ou do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de janeiro de 2005, ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

2 — A mera comunicação prévia para exploração dos estabelecimentos previstos no número anterior integra o pedido de vistoria prévia a apresentar eletronicamente à entidade competente.

3 — A aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º aos estabelecimentos sujeitos a aprovação nos termos do n.º 1 deve ser feita com as devidas adaptações, não podendo dar-se início à exploração sem cumprimento prévio dos respetivos requisitos.»

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 14.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências atribuídas ao presidente da câmara municipal pelo presente decreto-lei podem ser delegadas e subdelegadas.

Artigo 15.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas aos órgãos municipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Designação e composição da Comissão de Acompanhamento

1 — É constituída uma Comissão de Acompanhamento que efetua o acompanhamento da implementação e da evolução do exercício das competências transferidas ao abrigo do presente decreto-lei.

2 — A Comissão de Acompanhamento tem a seguinte composição:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da alimentação e veterinária;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;

d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — Podem participar nos trabalhos, quando a natureza das matérias a tratar o justifique, representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da administração pública.

4 — A Comissão de Acompanhamento é presidida pelo representante previsto na alínea a) do n.º 2.

5 — O exercício de funções na Comissão de Acompanhamento não dá origem a qualquer remuneração adicional.

Artigo 17.º

Competências da Comissão de Acompanhamento

1 — É da responsabilidade da Comissão indicada no artigo anterior acompanhar, numa lógica de proximidade, a implementação e a evolução do exercício das competências transferidas.

2 — No desenvolvimento da sua missão, a Comissão de Acompanhamento tem direito de acesso a toda a documentação relacionada com o desenvolvimento das competências transferidas.

Artigo 18.º

Funcionamento da Comissão de Acompanhamento

1 — A Comissão de Acompanhamento inicia as suas funções no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — No prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a Comissão elabora um relatório do acompanhamento efetuado com propostas de adoção de medidas tendentes à melhoria do exercício das competências pelos municípios, a submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas identificadas nas alíneas a) a c) do artigo 16.º

3 — Após aprovação, o relatório é publicitado no portal autárquico e no sítio da DGAV na Internet.

Artigo 19.º

Adaptações

Os regimes orgânicos das entidades integradas na administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio;

b) A alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º e as alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

c) A alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do SIR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

3 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral

das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 7 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 9 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112010771

Decreto-Lei n.º 21/2019

de 30 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a modernização do Estado, através da transformação do seu modelo de funcionamento, condição essencial para o desenvolvimento socioeconómico do país e para a satisfação, com eficiência e qualidade acrescidas, das necessidades das populações.

Coerente com este desígnio, a transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para o poder local democrático, operada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretiza e desenvolve os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

O exercício de competências pelas autarquias locais no domínio da educação é uma realidade com mais de três décadas e um dos fatores decisivos na melhoria da escola pública, nomeadamente na promoção do sucesso escolar e na subida constante da taxa de escolarização ao longo desse período de tempo. As autarquias locais foram essenciais na expansão da rede nacional da educação pré-escolar, na construção de centros escolares dotados das valências necessárias ao desenvolvimento qualitativo dos projetos educativos, na organização dos transportes escolares e na implementação da escola a tempo inteiro, respostas que concorrem decididamente para o cumprimento da garantia constitucional do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

Esta partilha de responsabilidades entre a Administração central e a Administração local desenvolveu-se através de sucessivos quadros legais que ampliaram progressivamente o âmbito de intervenção das autarquias.

O presente decreto-lei é o resultado de um extenso e profícuo trabalho realizado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e tem por base a experiência adquirida com os diferentes movimentos descentralizadores.

O novo quadro de competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais em matéria de educação concretiza um modelo de administração e gestão do sistema educativo que respeita a integridade do serviço público de educação, a equidade territorial e a solidariedade intermunicipal e inter-regional no planeamento das ofertas educativas e formativas e na afetação dos recursos públi-

cos no quadro da correção de desigualdades e assimetrias locais e regionais, bem como a tomada de decisões numa lógica de proximidade.

Com esse propósito, este novo regime redefine as áreas de intervenção e o âmbito de ação e responsabilidade de cada interveniente, assente nos princípios e regras consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual.

Entre estes princípios, destaca-se a salvaguarda da autonomia pedagógica e curricular dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, recentemente reforçada pela faculdade conferida às escolas para gerir parcialmente o currículo dos ensinos básico e secundário partindo das matrizes curriculares-base, e a estrita observância dos direitos de participação dos docentes no processo educativo, previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, designadamente a autonomia técnica e científica.

Nota inovadora deste quadro legal é a correspondência entre o âmbito das competências descentralizadas e a organização da oferta pública de ensino básico e secundário que assegura o cumprimento da escolaridade obrigatória pelas crianças e jovens em idade escolar e visa a universalidade da educação pré-escolar. Esta solução, além de garantir coerência entre o exercício das competências das autarquias locais e entidades intermunicipais no domínio da educação e a organização geral do sistema educativo, corresponde aos diferentes níveis e ciclos de ensino existentes nos agrupamentos de escolas, pondo termo ao exercício concomitante de competências da mesma natureza, numa única unidade orgânica, por diferentes entidades públicas.

Mantêm-se como competências do departamento governamental da área da educação a definição da rede educativa, em articulação com os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como a decisão sobre a contratualização ou cedência da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim.

O presente decreto-lei procede ao reforço das áreas que anteriormente foram descentralizadas para os municípios conferindo-lhes, também, novas competências e organizando num único diploma legal as competências das autarquias locais e entidades intermunicipais nas vertentes de planeamento, investimento e gestão no domínio da educação e regulando o funcionamento dos conselhos municipais de educação.

A este respeito, destaca-se a manutenção da carta educativa municipal e do plano de transporte escolar como instrumentos de planeamento e a consagração da participação das entidades intermunicipais no planeamento plurianual da rede de oferta de educação e formação.

As competências das autarquias locais no domínio do investimento, equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares são alargadas a todo o ensino básico e ao ensino secundário, com exceção das escolas cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal.

Entidade intermunicipal	Município	Designação
	Oleiros	Residência para estudantes de Oleiros.
Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra	Góis	Residência para estudantes de Góis.
	Pampilhosa da Serra.	Residência para estudantes de Pampilhosa da Serra.
Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela ...	Gouveia	Residência para estudantes de Gouveia.
	Guarda	Residência para estudantes da Guarda.
	Trancoso	Residência para estudantes de Trancoso.
Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes. ...	Bragança	Residência para estudantes Calouste Gulbenkian.
	Mirandela	Residência para estudantes de Mirandela.
Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	Portalegre	Residência para estudantes de Portalegre.
Comunidade Intermunicipal do Alto Minho	Viana do Castelo	Residência para estudantes de Viana do Castelo.
Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega	Montalegre	Residência para estudantes de Montalegre.
Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	Almodôvar	Residência para estudantes de Almodôvar.
	Beja	Residência para estudantes de Beja.
Comunidade Intermunicipal do Douro	Alijó	Residência para estudantes de Alijó.
	Murça	Residência para estudantes de Murça.
	Peso da Régua	Residência para estudantes da Régua.
	Vila Real	Residência para estudantes de Vila Real.

Residências para estudantes sob gestão das escolas profissionais agrícolas e de desenvolvimento rural

Entidade intermunicipal	Município	Designação
Área Metropolitana do Porto	Santo Tirso	Residência para estudantes de Santo Tirso — EPA Conde S. Bento.
Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes. ...	Mirandela	Residência para estudantes de Carvalhais — EPADR Mirandela.
Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	Serpa	Residência para estudantes — EAPDR Serpa.
Comunidade Intermunicipal do Douro	Peso da Régua	Residência para estudantes do Rodó — EPDR Rodó, Peso da Régua.

112010236

Decreto-Lei n.º 22/2019

de 30 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê reforçar as competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, através da descentralização de competências da Administração direta e indireta do Estado.

O presente decreto-lei concretiza o processo de transferência de competências para as autarquias locais na área da cultura, ancorado nos princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Aproveitando a vasta experiência municipal a nível da promoção de programação cultural local, bem como da gestão, valorização e conservação do património cultural,

são transferidas competências de gestão, valorização e conservação de parte do património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e dos museus que não sejam denominados museus nacionais. Neste âmbito, é também transferida para os órgãos municipais a competência de gestão dos recursos humanos afetos àquele património cultural e aos museus.

Prevê-se, ainda, a transferência de competências relativas ao controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística, passando a ser competência municipal receber as comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, assim como a fiscalização da realização de tais espetáculos.

O exercício pelos órgãos municipais das competências previstas no presente decreto-lei obedece e subordina-se aos princípios e regras consagrados na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património

cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na Lei Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, e demais legislação complementar.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A gestão, valorização e conservação dos imóveis que, sendo classificados, se considerem de âmbito local, identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) A gestão, valorização e conservação de museus que não sejam denominados museus nacionais, identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) O controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística;

d) O recrutamento, seleção e gestão dos trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam denominados museus nacionais.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se de âmbito local os imóveis classificados do Estado com significado predominante para o respetivo município.

Artigo 3.º

Princípio geral

O exercício das competências previstas no presente decreto-lei obedece e subordina-se aos princípios e normas consagradas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na Lei Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, no regime de funcionamento dos espe-

táculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, e demais legislação complementar aplicável, nomeadamente no que diz respeito aos bens classificados como tesouros nacionais incluídos nos acervos de museus que não sejam denominados museus nacionais.

Artigo 4.º

Exercício de competências

1 — Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete às câmaras municipais:

a) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhes estejam afetos e assegurar as condições para a sua fruição pública;

b) Acompanhar, nos termos da lei, as ações de salvaguarda e valorização do património cultural que lhe está afeto;

c) Submeter a apreciação da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) ou das direções regionais de cultura, consoante os casos, os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, tanto móveis como imóveis, que lhes estejam afetos, ou em vias de classificação, bem como, no caso dos imóveis, nas respetivas zonas de proteção;

d) Promover, apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural;

e) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural;

f) Proceder à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, com relevância para a área do município;

g) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município;

h) Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;

i) Assegurar a gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua gestão;

j) Autorizar a cedência temporária de espaços nos imóveis ou nos museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC;

k) Autorizar a cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens que envolvam os imóveis ou os museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC;

l) Receber as meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística;

m) Fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios aderem à plataforma eletrónica que suporta a tramitação desmaterializada dos procedimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

Receitas dos municípios

1 — Constitui receita do município:

- a) A receita obtida com a utilização de espaços e a captação e imagem e realização de filmagens, que envolvam os imóveis e os museus sob sua gestão;
- b) O produto da cobrança de ingressos, nos imóveis e museus sob sua gestão;
- c) O produto das taxas devidas pelas meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística.

2 — Os valores de ingresso e respetivas isenções nos imóveis e museus sob gestão municipal são fixados nos termos do disposto no artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 — O montante e a forma de pagamento da taxa referida na alínea c) do n.º 1 são fixados pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Procedimento de transição de trabalhadores

1 — A transferência das competências de gestão, valorização e conservação dos imóveis classificados e dos museus não denominados museus nacionais para os municípios, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, determina, mediante pronúncia prévia favorável das respetivas câmaras municipais, a transição dos trabalhadores com vínculo de emprego público dos mapas de pessoal da DGPC e das Direções Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve, que exerçam funções naqueles imóveis e museus, para os mapas de pessoal das câmaras municipais da localização geográfica respetiva.

2 — A transição referida no número anterior implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos, de origem e de destino, envolvidos, mantendo-se inalterados, quanto às restantes matérias, os contratos de trabalho em funções públicas, designadamente quanto à situação jurídico-funcional que os trabalhadores detêm à data da transição.

3 — As situações de mobilidade, em todas as suas modalidades, existentes à data da transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais prevista no n.º 1, mantêm-se inalteradas até ao respetivo termo.

4 — A transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais prevista no n.º 1 produz efeitos com a publicação de lista nominativa dos referidos trabalhadores, organizada por município, na 2.ª série do *Diário da República*, homologada pelo membro do Governo responsável pelo serviço de origem.

5 — A lista referida no número anterior contém obrigatoriamente a caracterização do posto de trabalho nos serviços de origem, bem como a carreira, categoria e posição remuneratória de cada trabalhador.

6 — Os postos de trabalho necessários para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores são automaticamente aditados ao mapa de pessoal da câmara municipal para onde transitam os trabalhadores referidos no n.º 1.

7 — Os processos individuais dos trabalhadores são entregues pelo serviço de origem nos serviços da câmara municipal de destino no prazo de 90 dias após a publicação referida no n.º 4.

8 — São transferidos para os municípios os montantes equivalentes às remunerações devidas aos trabalhadores a transferir e, bem assim, os encargos a cargo da entidade empregadora.

9 — As transferências de recursos referidas no número anterior são atualizadas, anualmente, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

10 — Os trabalhadores a que se refere o presente artigo continuam a beneficiar do regime da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) e de reembolso das despesas com o Serviço Nacional de Saúde (SNS) vigente nos respetivos lugares de origem.

11 — Os encargos relativos às despesas com a ADSE e o SNS dos trabalhadores a transitar para os mapas de pessoal das câmaras municipais são da responsabilidade da Administração central.

Artigo 7.º

Recursos financeiros

O financiamento das competências transferidas para os municípios em matéria de cultura nos termos do presente decreto-lei, é assegurado pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro e no Orçamento do Estado.

Artigo 8.º

Recursos humanos e financeiros para os anos de 2019 e de 2020

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, os recursos humanos e os montantes a transferir para os municípios no ano de 2019 para o exercício das novas competências, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, constam do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Caso se revele necessário, no decurso do ano de 2019, rever os montantes referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da cultura remete a fundamentação de revisão aos municípios, e a variação do montante é considerada autonomamente, em sede de Orçamento do Estado para 2020, na respetiva dotação do Fundo de Financiamento da Descentralização a transferir.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, é publicado, até 30 de maio de 2019, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da cultura, o mapa com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização a transferir para os municípios no ano de 2020.

Artigo 9.º

Harmonização de procedimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando a atividade a desenvolver pelo requerente abranja o território de mais do que um município, os procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser harmonizados, recorrendo-se, sempre que possível, a meios de tramitação eletrónica, nomeadamente ao Balcão do Empreendedor.

2 — O regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização de recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, é revisto através de diploma próprio, para efeitos de simplificação, integração e desmaterialização de procedimentos e exercício de competências pelos municípios.

Artigo 10.º

Atualização dos anexos I e II

1 — As listagens dos anexos I e II ao presente decreto-lei podem ser atualizadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da cultura, mediante pronúncia prévia favorável dos municípios interessados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a afetação de bens culturais que não estejam sob alçada do membro do Governo responsável pela área da cultura implica a assinatura da referida portaria pelo membro do Governo competente.

3 — Os municípios podem propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura a inclusão na portaria referida no n.º 1 de outros bens culturais do Estado.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1 — Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

2 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, mantêm-se os contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, até à data em que as autarquias locais assumam, no âmbito do presente decreto-lei, as competências aí previstas.

3 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências caducam na data em que os respetivos municípios assumam as novas competências, no âmbito do presente decreto-lei.

4 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências referidos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior.

5 — As plataformas eletrónicas referidas no presente decreto-lei são adaptadas até ao final do ano de 2020.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto.

3 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, no prazo de 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Promulgado em 24 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 10.º]

Imóvel classificado	Concelho
Castelo de Santa Maria da Feira . . .	Santa Maria da Feira.
Ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente.	Barcelos.
Castelo de Arnóia	Celorico de Basto.
Castelo de Bragança	Bragança.
Castelo de Outeiro	Bragança.
Castelo de Rebordão	Bragança.
Vila amuralhada de Anciães	Carrzeda de Ansiães.
Castelo de Miranda do Douro	Miranda do Douro.
Castelo de Mogadouro	Mogadouro.
Castela de Penas Róias	Mogadouro.
Castelo de Algoso	Vimioso.
Castelo de Castelo Melhor	Vila Nova de Foz Coa.
Castelo de Numão	Vila Nova de Foz Coa.
Castelo Velho de Freixo de Numão	Vila Nova de Foz Coa.
Memorial de Alpendurada	Marco de Canaveses.
Castelo de Monforte	Chaves.
Castro de Cidadelhe	Mesão Frio.
Castelo de Montalegre	Montalegre.
Castelo de Belmonte	Belmonte.
Torre de <i>Centum Celas</i>	Belmonte.
Edifício do Governo Civil do Distrito de Castelo Branco (antigo Palácio dos Viscondes de Portalegre).	Castelo Branco.
Estação Arqueológica de Idanha-a-Velha (Egitânia).	Idanha-a-Nova.
Castelo de Montemor-o-Velho	Montemor-o-Velho.
Castelo de Avô (incluindo as ruínas da Ermida de São Miguel, situadas no âmbito do Castelo).	Oliveira do Hospital.
Moinhos de Vento (dois)	Penacova.
Castelo de Penela	Penela.
Muralhas da Praça de Almeida	Almeida.
Castelo de Linhares	Celorico da Beira.
Castelo e muralhas de Celorico da Beira.	Celorico da Beira.
Castelo de Mariaiva	Meda.
Castelo de Pinhel	Pinhel.
Castelo de Alfaiates	Sabugal.
Castelo de Trancoso	Trancoso.
Antigo Convento de Santo Agostinho, exceto Igreja.	Leiria.
Capela de São Jorge	Porto de Mós.
Cava de Viriato	Viseu.
Arco da Rua Augusta	Lisboa.
Fortaleza de Abrantes	Abrantes.
Ruínas do Castelo de Alcanede	Santarém.
Lapa da Bugalheira	Torres Novas.
<i>Villa Lusitano-romana (vila cardillio)</i>	Torres Novas.
Convento de Jesus	Setúbal.
Povoado das Mesas do Castelinho	Almodôvar.
Castelo de Mértola	Mértola.
Lagar de Varas de Fojo	Moura.
Castro da Cola	Ourique.
Castelo da Vidigueira	Vidigueira.
Castelo de Alandroal, incluindo Muralhas de Torre de Menagem.	Alandroal.
Castelo de Terena	Alandroal.
Castelo de Arraiolos	Arraiolos.
Padrão de Montes Claros	Borba.
Castelo de Évora Monte	Estremoz.
<i>Villa romana de Santa Vitória do Ameixial</i> .	Estremoz.
Torre Sineira do Convento do Salvador	Évora.
Castelo de Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo.
Castelo de Viana do Alentejo	Viana do Alentejo.
Castelo de Avis	Avis.
Povoado Pré-histórico de Santa Vitória.	Campo Maior.
Castelo de Elvas	Elvas.
Castelo de Bêlver	Gavião.
Vila Romana de Torre de Palma	Monforte.
Castelo de Amieira (do Tejo)	Nisa.

Imóvel classificado	Concelho
Castelo de Nisa	Nisa.
Muralhas do Castelo de Portalegre e Torre de Menagem.	Portalegre.
Castelo de Alcácer do Sal	Alcácer do Sal.
Povoado calcólfico do Monte da Tumba.	Alcácer do Sal.
Castelo de Santiago do Cacém	Santiago do Cacém.
Castelo de Paderne	Albufeira.
Castelo de Aljezur	Aljezur.
Castelo de Loulé	Loulé.
Monumentos Megalíticos de Alcalar	Portimão.
Vila Romana da Ábicada	Portimão.

ANEXO II

[a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 10.º]

Museu	Município
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior.	Castelo Branco.
Museu da Guarda	Guarda.
Museu da Cerâmica	Caldas da Rainha.
Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso.	Nazaré.
Museu de Aveiro	Aveiro.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Município	Museu/Imóvel classificado	Entidade	Pessoal	Despesas c/ pessoal	Outras despesas
Almeida	Muralhas da Praça de Almeida	Direção Regional do Centro (DRCC).	0	14 499 €	0 €
Aveiro	Museu de Aveiro	DRCC	16	328 519 €	82 188 €
Belmonte	Castelo de Belmonte	DRCC	0	14 618 €	240 €
Caldas da Rainha	Museu da Cerâmica	DRCC	8	133 441 €	18 000 €
Castelo Branco	Museu de Francisco Tavares Proença Júnior	DRCC	11	228 053 €	35 763 €
Elvas	Castelo de Elvas	Direção Regional do Alentejo (DRCA-lent).	2	32 579 €	6 415 €
Évora	Torre Sineira do Convento do Salvador	DRCAlent	0	0 €	1 430 €
Gavião	Castelo de Bêlver	DRCAlent	1	12 929 €	782 €
Guarda	Museu da Guarda	DRCC	6	117 452 €	33 794 €
Meda	Castelo de Marialva	DRCC	0	6 189 €	0 €
Monforte	Vila Romana de Torre de Palma	DRCAlent	0	0 €	1 189 €
Nazaré	Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso	DRCC	5	78 669 €	12 400 €
Nisa	Castelo de Amieira (do Tejo)	DRCAlent	0	0 €	496 €
Ourique	Castro da Cola	DRCAlent	0	0 €	670 €
Santarém	Ruínas do Castelo de Alcanede	Direção-Geral do Património Cultural.	1	10 745 €	0 €
Viana do Alentejo	Castelo de Viana do Alentejo	DRCAlent	1	12 929 €	2 420 €
Vila Nova de Foz Coa	Castelo Velho de Freixo de Numão	Direção Regional do Norte (DRCN).	0	0 €	500 €
Vimioso	Castelo de Algosó	DRCN	0	0 €	1 000 €
<i>Totais</i>			51	990 622 €	197 287 €
				1 187 909 €	

112010114

Decreto-Lei n.º 23/2019

de 30 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu como pedra angular da reforma do Estado a concretização dos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Neste contexto, o Programa do Governo prevê reforçar as competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, tendo, assim, em conta o melhor interesse dos cidadãos e das empresas que procuram da parte da Administração Pública uma resposta mais ágil e eficiente.

Nos termos da Lei de Bases da Saúde, a proteção da saúde assume-se como um dos mais importantes direitos dos cidadãos, cabendo ao Estado promover e garantir a todos o melhor acesso ao Serviço Nacional de Saúde (SNS)

e às estratégias de prevenção da doença, numa lógica de equidade na distribuição dos recursos.

O presente decreto-lei é, pois, o resultado de um extenso e profícuo trabalho realizado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, estabelecendo os procedimentos de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais na área da saúde.

São, assim, transferidas para os municípios as competências de manutenção, conservação e equipamento das instalações de unidades de prestação de cuidados de saúde primários.

São também transferidas para os municípios as competências de gestão e execução dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o SNS, excluindo-se, porém, todos os serviços de apoio logístico relacionados com equipamentos médicos, que se mantêm na esfera da Administração central.

É, ainda, transferida para os municípios a competência de gestão dos trabalhadores inseridos na carreira de assis-

Proposta dos Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino.

Sobre o assunto “2.1 – Transferência de competências para as autarquias locais - Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto - Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei nos domínios de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos e da cultura” da ordem do dia da reunião da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 20 de março de 2019.

Defendemos e somos a favor da transferência de novas competências para as autarquias locais desde que contribuam nomeadamente para repor e reforçar a autonomia política, financeira e administrativa do Poder Local, para promover o aumento do bem-estar social e económico das populações, para possibilitar o desenvolvimento integrado de todo o território (de todos os Concelhos) nacional e para ajudar a construir, em Portugal e em todos os seus Concelhos, a “*sociedade livre, justa e solidária*” para todas as crianças, jovens, mulheres e homens, para todos os seres humanos, consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

A Câmara Municipal de Vendas Novas sabe que não estão ainda garantidos legalmente as condições e os recursos financeiros, humanos, técnicos e patrimoniais para poder exercer e cumprir plenamente, no presente e no futuro, cada uma e todas as novas competências transferidas para os municípios, através respetivamente do Decreto-lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro e do Decreto-lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, aprovados pelo Governo.

Aceitar a transferência de novas competências, contidas nos dois decretos-lei supra identificados, sem estarem garantidas legalmente todas as condições e todos os recursos financeiros e outros indispensáveis ao seu pleno exercício, no presente e no futuro, é prestar um péssimo serviço à autonomia financeira do Poder Local, ao progresso das Freguesias, dos Municípios e do País assim como ao bem-estar, aos direitos e aos interesses das respectivas populações.

Chama-se a atenção que a Câmara Municipal de Vendas Novas não tem actualmente os meios financeiros (dinheiro) necessários para cumprir atempadamente todas as suas actuais competências legais.

Este facto é mais uma razão para a Câmara e para a Assembleia Municipal de Vendas Novas não aceitarem as novas competências, contidas nos dois Decretos-leis aprovados pelo Governo acima referenciados, enquanto não estiverem garantidos legalmente as condições e os recursos indispensáveis ao seu efectivo e pleno exercício, para não prejudicarem ainda mais o desenvolvimento do Concelho de Vendas Novas, o bem-estar e os direitos das suas populações.

Tem-se constatado e verificado, ao longo dos anos, a redução da autonomia financeira do Poder Local porque as Leis das Finanças locais e o “*princípio constitucional de justa repartição de recursos entre o Estado e as Autarquias Locais*” não têm sido cumpridos.

É essencialmente por essa razão que:

- a) **Todas as Câmaras (Municípios) e todas as Freguesias do País receberam**, em termos reais, **menos 4,6 mil milhões de euros** dos Orçamentos do Estado **nos últimos 9 anos**, de 2011 a 2019, comparativamente ao que **tinham recebido**, no ano de 2010, vide Anexo A;
- b) **A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas**, no citado período, **recebeu**, em termos reais, **menos 6,2 milhões de euros** como se justifica no quadro e gráfico que se anexam (Anexo B).

Os órgãos autárquicos e os milhares de eleitos locais **têm o dever legal de fazer tudo**, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, **para defender quer a reposição quer o reforço efectivo da autonomia financeira do Poder Local e não podem nem devem abdicar de terem uma participação** mais activa, construtiva e determinante **na vida do nosso País** nomeadamente porque **representam** legalmente e **são a voz** de todos, e de cada um, dos mais de **10 milhões de portugueses que vivem** nos montes, aldeias, vilas, cidades, freguesias, concelhos e regiões do território do nosso País e em dezenas de países espalhados pelos quatro cantos do mundo.

Com fundamento no acima exposto, **a Câmara Municipal de Vendas Novas** reunida, no dia 20 de março de 2019, **delibera**:

Propor a Assembleia Municipal de Vendas Novas a não aceitação da transferência das competências, no ano de 2019, ínsitas nos dois Decretos-leis já referenciados.

Vendas Novas, 20 de março de 2019

O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
Eleitos em representação da CDU e dos eleitores do Concelho de Vendas Novas.


João Teresa Ribeiro


Maria Emilia Vicente Paulino

Nota: Os Vereadores da CDU **defendem**, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, nomeadamente que a presente **proposta fique registado**, o seu título, e **anexada sempre**, ou seja, **acompanhe sempre a Acta** da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 20 de março de 2019.



**O Concelho de Vendas Novas
Merece sempre mais e melhor!**



Declaração de Voto

Sobre a **deliberação** do assunto “2.4.1, intitulado, “Acta n.º 5, respeitante à reunião realizada em 11/03/2019”, da **ordem do dia** da reunião da Câmara de Vendas Novas realizada, a 20 março de 2019.

Na reunião ordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 20 de março de 2019, **nós**, Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino, **votámos contra a deliberação** acima identificada, nomeadamente **pelas seguintes razões**:

1. Porque a **Declaração de Voto sobre a deliberação** do assunto “2.4.1, intitulado, “Acta n.º 5, respeitante à reunião realizada em 11/03/2019”, da **ordem do dia** da reunião da Câmara de Vendas Novas realizada, em 20/03/2019, o seu título **não foi registado** na “Acta n.º 5” e a citada declaração de voto **não foi também anexada** à “Acta n.º 5” como requeremos, por escrito;
2. Porque quem ler a “Acta n.º 5” aprovada por maioria **fica sem conhecer o texto** da referida **declaração de voto** dos Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino o que **evidencia a falta de rigor e de transparência** sobre o que se passou na reunião;
3. Porque na aprovação da “Acta n.º 5” **não foi cumprido** o disposto no n.º 1, do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, porque nela **não ficou anexado** documento entregue e **não ficou registado** de forma rigorosa, clara, inteligível, objectiva e fidedigna tudo o que de essencial ocorreu na citada **reunião**;
4. Porque com este procedimento o Presidente da Câmara e a maioria da Câmara **não respeitaram** mais uma vez os princípios da **clareza, objectividade e suficiência** a que as deliberações estão legalmente sujeitas;
5. Porque **defendemos** que em especial **as populações**, os munícipes e instituições do nosso Concelho **têm o direito de conhecer** o texto integral da mencionada **declaração de voto**, através da simples consulta e leitura da “Acta n.º 5”, aquando da sua publicação no **sítio da internet** do Município de Vendas Novas.

Foram as **razões** agora expostas, que essencialmente **motivaram** os Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino a votar contra a deliberação sobre a “Acta n.º 5” acima identificada.

Vendas Novas, 20 de março de 2019

O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
eleitos em representação da CDU e do Concelho de Vendas Novas.

João Teresa Ribeiro
João Teresa Ribeiro

Maria Emília Vicente Paulino
Maria Emília Vicente Paulino

Nota: Os Vereadores da CDU defendem, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, que a presente **declaração de voto** fique registado, o seu título, e **anexada sempre**, ou seja, **acompanhe sempre** as Atas das reuniões ordinárias da Câmara de Vendas Novas realizadas, nos dias 11 e 20 de março de 2019.